



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 60, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 21/09/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000935/2014-01 e do Parecer nº 43, de 09 de agosto de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de subsídios acionáveis nas importações brasileiras de filmes de PET, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e, eventualmente, nos itens 3920.62.11, 3920.63.00, 3920.68.99 e 3920.69.00, originárias da República da Índia, e o vínculo significativo entre as importações subsidiadas e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório.
2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do histórico

Em 11 de agosto de 2006, a empresa Terphane Ltda. protocolou petição de início de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de filmes de PET, de dano e nexos causais entre esses, quando originárias da Índia e petição de início de investigação paralela de dumping relativa às exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da Coreia do Sul, da Índia e da Tailândia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de subsídios acionáveis nas exportações originárias da Índia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) iniciou a investigação, por meio da Circular nº 13, de 6 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de março de 2007. Na mesma data, com a publicação da Circular nº 12, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

À época, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução CAMEX nº 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. de 31 de janeiro de 2008.

Por fim, por intermédio das Resoluções CAMEX nºs 40 e 43, de 3 de julho de 2008, publicadas no D.O.U. de 4 de julho de 2008, foram encerradas as investigações com aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias, respectivamente.

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas sem que houvessem sido apresentados por qualquer das partes interessadas elementos de prova suficientes que justificassem a necessidade de revisão de final de período, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de filmes de PET da Índia e da Tailândia e as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Em 14 de junho de 2010, a Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), México e Turquia, de dano e de nexos causais entre esses.

Nessa segunda ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de prova da prática de dumping nas exportações desses países, e do correlato dano à indústria doméstica, a SECEX iniciou a investigação, por meio da Circular nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 2010.

Por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de março de 2012, a investigação antidumping citada foi encerrada com aplicação de direitos antidumping, os quais estão em vigor.

Em 30 de abril de 2014, a Terphane Ltda. protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da China, do Egito e da Índia, de dano e de nexos causais entre esses. Por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no

D.O.U. de 22 de maio de 2015, a referida investigação foi encerrada com aplicação de direitos definitivos contra as origens mencionadas.

Em 29 de abril de 2015, a Terphane Ltda. protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias do Bareine e do Peru, de ameaça de dano e de nexos causal entre esses. A referida investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 45, de 09 de julho de 2015, publicada no D.O.U de 10 de julho de 2015.

1.2. Da petição

Em 30 de abril de 2014, a empresa Terphane Ltda., doravante denominada Terphane ou petionária, protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). petição de início de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da República da Índia (Índia) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Ao mesmo tempo, como apontado anteriormente, foi protocolada petição de início de investigação paralela de dumping relativa às exportações para o Brasil de filmes de PET, quando originárias da China, do Egito e da Índia.

Em 15 de maio de 2014, por meio do Ofício nº 4.087/2014/CGMC/DECOM/SECEX, foi solicitado à petionária, com base no art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A petionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 2 de junho de 2014.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores e das consultas

Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, o Governo da Índia, por intermédio de sua Embaixada no Brasil, foi notificado, em 9 de julho de 2014, por meio do Ofício nº 6.431/2014/CGMC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no DECOM com vistas ao início de investigação de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica causado pelas importações de filmes de PET originárias daquele país.

Na comunicação, o governo do referido país foi convidado para a realização de consultas com o objetivo de esclarecer questões relativas à petição e de buscar uma solução mutuamente satisfatória para o caso, de acordo com o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995 e no art. 13.1 do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), da Organização Mundial do Comércio. Ademais, foram anexados aos referidos ofícios documentos preparatórios para as consultas contendo resumo sobre as informações constantes na petição.

Entretanto, não houve interesse por parte do Governo da Índia em participar das consultas.

1.4. Das manifestações acerca das consultas

Em sua resposta ao questionário, o Governo da Índia apontou que não foi concedida oportunidade ao Governo Indiano de apresentar maiores informações sobre os programas investigados, uma vez que permitiu consultas. Entretanto, as perguntas apresentadas no questionário apontam que as manifestações do Governo Indiano foram completamente ignoradas, pois diversos programas encerrados foram questionados.

Foi apontado que o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) prevê as consultas com o propósito de esclarecimento dos fatos, buscando uma solução mutualmente satisfatória. Destacou-se ainda, que o artigo 13.2 do ASMC dispõe sobre a realização de consultas ao longo da investigação. Dessa forma, com as informações fornecidas pelo Governo da Índia sobre o encerramento de alguns programas, estes deveriam ter sido excluídos da investigação.

1.5. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação aos argumentos levantados pelo Governo Indiano sobre a não consideração das informações fornecidas nas consultas, é necessário esclarecer que, conforme apontado anteriormente, não foi demonstrado interesse do referido Governo em participar das consultas, não tendo sido encaminhada nenhuma documentação com as informações apontadas.

1.6. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 56, de 20 de novembro de 2014, tendo sido observada a existência de indícios suficientes da existência de subsídios acionáveis nas exportações de filmes de PET da Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no documento supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. de 24 de novembro de 2014.

1.7. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram notificados do início da investigação a petionária, o Governo da Índia, os importadores e os fabricantes/exportadores, estes últimos identificados por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda.

Juntamente com a notificação de início, foi encaminhada cópia da Circular SECEX nº 72, de 2014. Ademais, observando o disposto no § 4º do art. 30 do Decreto supramencionado, cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação foram enviadas aos fabricantes/exportadores e ao governo do país exportador.

Foram enviados ainda questionários a todas as partes interessadas, incluindo o Governo da Índia, com prazos de restituição de 40 dias, nos termos do art. 37 do Decreto no 1.751, de 1995.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 1.751, de 1995, também foi notificada do início da investigação.

1.8. Do recebimento das informações solicitadas

1.8.1. Do produtor nacional

A Terphane, única fabricante nacional do produto similar doméstico, apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e nas solicitações de informações complementares.

1.8.2. Dos importadores

Dos importadores do produto objeto da investigação identificados, três responderam ao questionário enviado: Itap Bemis Ltda., Papéis Amália Ltda. e Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. Já as empresas Embalagens Flexíveis Diadema S.A. e Brasilcote Indústria de Papéis Ltda. solicitaram prorrogação do prazo para restituição dos questionários, porém não apresentaram resposta.

1.8.3. Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores Polyplex Corporation Ltd., Ester Industries Ltd., Jindal Poly Film Ltd. e Vacmet India Ltd, esta última em conjunto com sua empresa relacionada exportadora Polypacks Industries, doravante também denominadas, respectivamente, Polyplex, Ester, Jindal, Vacmet e Poypacks, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente. O produtor/exportador Garware Polyester Ltd. não respondeu ao questionário.

Foram solicitadas informações complementares às empresas Polyplex Corporation Ltd., Ester Industries Ltd., Jindal Polyester Ltd e Vacmet India Ltd/Polypacks Industries que apresentaram resposta tempestivamente.

1.8.4. Do Governo Indiano

O Governo Indiano após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, respondeu ao questionário tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares que foram respondidas tempestivamente.

1.9. Das verificações in loco

Com base no § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.751, de 1995, foi realizada verificação *in loco*, referente também ao processo antidumping concomitante, nas instalações da Terphane, no período de 11 a 15 de agosto de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam os resultados da verificação *in loco*.

A versão restrita do relatório de verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em “filmes, chapas, folhas, películas, tiras e laminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo

coextrusão, químico ou com descarga de corona”, doravante denominado, simplesmente, como filmes de PET.

O poli(tereftalato de etileno), comumente designado pelas iniciais PET, é um polímero sintético termoplástico que contém o grupamento funcional “éster” [R-COOR] em sua estrutura molecular sendo, por isso, classificado como um poliéster.

Os filmes de PET exibem características específicas que justificam a aceitação e o alcance comercial no segmento de filmes biaxialmente orientados: alta resistência química e térmica, excelente estabilidade dimensional, propriedades físicas e mecânicas superiores às de filmes de outros polímeros, quais sejam, flexibilidade, transparência, brilho, baixa permeabilidade a oxigênio, outros gases, umidade, gorduras e odores, excelente processabilidade, elevado poder dielétrico, além de ser material de fácil reciclagem. Concorre, neste segmento, com outros termoplásticos, como o policloreto de vinila (PVC), o polietileno (PE), o polipropileno (PP) e a poliamida (PA). Quanto à coloração, de um modo geral, os filmes de PET apresentam-se como transparentes ou opacos. Quanto à superfície, podem ser: sem tratamento ou com tratamento químico ou com tratamento por coextrusão ou com tratamento corona.

Segundo informações da peticionária, o processo de obtenção dos filmes de PET possui duas fases:

a) Obtenção do Polímero

A produção do poli(tereftalato de etileno) é processada em duas etapas: 1ª) esterificação, com formação intermediária de um pré-polímero (oligômero) de baixo peso molecular; o pré-polímero pode formar-se por esterificação direta do ácido tereftálico com o glicol etilênico, ou por transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), com separação de metanol, como subproduto; e 2ª) policondensação do produto oligomérico, com formação do poliéster, em processo de polimerização em massa.

O grau de polimerização é função do peso molecular e pode ser controlado pela viscosidade intrínseca (VI), determinada experimentalmente por correlação com a viscosidade relativa de soluções diluídas do polímero em solventes orgânicos. Os polímeros de baixa VI são geralmente aplicados na produção de fibras e filmes; os de alta VI, destinam-se aos segmentos de embalagens sopradas (garrafas, frascos e garrações) e resinas de engenharia.

b) Obtenção do Filme de PET

A produção de filmes de PET biaxialmente orientados é realizada por extrusão do polímero fundido através de uma matriz plana, utilizando o polímero na forma de grânulos ou em raspas (“chips”), seguida de estiramento do filme extrusado, primeiramente, em direção longitudinal à máquina, sobre rolos aquecidos, e, em seqüência, transversalmente à máquina, sob aquecimento em estufa. Após o estiramento, o filme passa por um ciclo de aquecimento, para efeito de têmpera, podendo, por fim, ser ou não submetido a operações de acabamento ou tratamento de superfície, em uma ou em ambas as faces.

O tratamento é feito com o objetivo de modificar propriedades do material, e, com isso, preparar o filme para ser submetido aos processos usuais de estamperia, fixação de tintas e modificação estrutural para introdução de ligações cruzadas. Os processos comumente aplicados são o de tratamento físico, mediante descarga ionizante de corona, de tratamento químico com composições acrílicas com copolímeros de poliéster ou com poliuretano, ou coextrusão de copolímeros de poliéster, ou de deposição metálica (alumínio) a vácuo.

Os filmes de PET apresentam-se no comércio embalados em bobinas cujas dimensões variam em função da sua espessura, largura e comprimento, montadas em *pallets* de 2 ou 4 bobinas, segundo esquemas padronizados.

No entanto, há que se acrescentar diferença nos parâmetros operacionais e nas condições de processamento para cada tipo de filme objeto da investigação (ultrafinos até 5 microns; finos até 23 microns e médios até 50 microns). Isso tem implicação sobre a projeção de máquinas de filmes de diferentes tipos de equipamentos e construções para distintos produtos. As unidades de fabricação de filmes ultrafinos são normalmente linhas de altíssima velocidade com baixo tempo de permanência do polímero em diferentes estágios de fabricação. As linhas de fabricação de filmes finos são comparativamente mais lentas do que as máquinas de ultrafinos, mas tem velocidade superior a dos filmes grossos. As linhas de filmes grossos e de folhas são máquinas de baixa velocidade que têm alto tempo de permanência do polímero em diferentes máquinas. As máquinas de fabricação de filmes grossos são as de serviço pesado. Os insumos, como catalisadores e aditivos requeridos, são também diferentes na fabricação de filmes grossos em comparação aos finos.

Os filmes de PET possuem aplicabilidade diversificada, tais como em fibras têxteis e industriais, embalagens sopradas e recipientes para alimentos, cosméticos e produtos farmacêuticos. Podem ser usados isoladamente ou combinados a outros materiais, mediante revestimento com outros termoplásticos ou metalizadas (com alumínio). Segundo consta da petição, em função das características dos filmes de PET, existem três segmentos de mercado bem caracterizados para o produto: embalagens flexíveis, aplicações industriais e filmes grossos.

O mercado de embalagens flexíveis compreende, principalmente, filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento de impressão na face e com espessura variando, normalmente, em uma faixa de 8 a 23 micrometros (microns). As principais aplicações são embalagens para alimentos e outros produtos de consumo quando exigidos alta barreira a gases, gorduras, odores e umidade.

O mercado industrial, por sua vez, utiliza, principalmente, filmes sem tratamento ou com tratamento na superfície (descarga de corona, coextrusão e tratamento químico), com espessura entre 5 a 50 micrometros (microns). Entre as principais aplicações estão o isolamento de cabos e fios telefônicos, cintas isolantes para capacitores e motores elétricos, suporte para fitas adesivas, desmoldagem de chapas plásticas, decoração e plastificação de documentos.

Conforme informações da peticionária, os produtos exportados ao Brasil, no mercado de embalagens flexíveis, são basicamente os filmes de 10 e 12 micrometros de espessura, tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e, posteriormente, laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis. No mercado de aplicações industriais, por sua vez, são exportados ao Brasil, normalmente, os filmes de 12 a 50 micrometros de espessura, não tratados, para usos diversos em vários processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

Os produtos relacionados a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação: a) filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) película fumê automotiva; c) filme de acetato de celulose; d) filme de poliéster com silicone; e) rolos para painéis de assinatura; f) filtros para iluminação; g) telas, filmes, cabos de PVC; h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) placas de polimetacrilato de metila; l) etiquetas de poliéster; m) lâminas e folhas de tinteiro; n) telas de reforço de poliéster; o) filmes e fios de poliéster microimpressos; p) filmes de poliéster magnetizados; q) fitas para unitização de carga; e r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

2.2. Do produto fabricado no Brasil

A peticionária indicou que produz filmes de PET de espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns) e igual ou inferior a 50 micrometros (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com [CONFIDENCIAL].

No que diz respeito ao processo produtivo de filmes de PET, a peticionária indicou que adota a tecnologia Rhone-Poulec de estiramento biaxial por esterificação direta do ácido tereftálico (PTA) com o glicol etilênico (MEG), utilizada mundialmente.

Conforme apontado pela peticionária, o produto fabricado no Brasil é enrolado em suporte de papelão formando uma bobina que é coberta com uma camada de plástico. Estas são transportadas, paletizadas, suspensas por laterais de madeira em conjuntos unitários ou em grupo de até 4 bobinas. O conjunto de bobinas é fixado ao estrado de madeira e amarrado por fitas de arquear e finalmente envolvido por filme encolhível para que sejam protegidas de contaminações e avarias durante o transporte e/ou estocagem.

Segundo a peticionária, o produto fabricado no Brasil possui espessura igual ou superior a 5 micrometros (microns) e igual ou inferior a 50 micrometros (microns), podendo ser transparente, pigmentado ou colorido; com ou sem tratamento em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizado com alumínio ou não; e vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Os filmes de PET produzidos no Brasil são usados em duas áreas distintas de aplicação: as do segmento de embalagens flexíveis e as de aplicação industrial.

Para o segmento de embalagens, a linha de produtos compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies. Neste segmento, usualmente são comercializados filmes com espessuras entre 8 microns e 23 microns. Quanto aos produtos de aplicação industrial, esses compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ser de 5 a 50 microns de espessura.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Vale ressaltar, no entanto, que já haviam sido identificadas importações erroneamente classificadas nos itens 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM. Adicionalmente, a peticionária indicou a existência de importações do produto objeto da investigação nos itens 3920.62.11, 3920.68.99 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para os itens NCM em questão durante período de investigação de ameaça de dano – janeiro de 2010 a dezembro de 2014 – à exceção do item NCM 3920.62.11, cuja alíquota foi 2% durante o mesmo período.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos itens da NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 e 3920.63.00: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai), ACE58 (Mercosul-Peru), ACE35 (Mercosul-Chile), ACE36 (Mercosul-Bolívia) ACE 59 (Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela), todos com preferência tarifária de 100%. Além desses, há o ATPR04 (Brasil-Cuba) com preferência de 28%, o ATPR04 (Brasil-México) com preferência tarifária de 20% e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel com preferência tarifária de 60%.

Já os itens da NCM 39.20.6900 e 3920.62.11 estão abrangidos pelos seguintes acordos de preferência tarifária: ACE18 (Mercosul: Argentina, Paraguai e Uruguai) com preferência de 100% e Acordo de Livre Comércio Mercosul – Israel com preferência tarifária de 60%. Quanto à NCM 3920.62.11, há um acordo de preferência tarifária de 10% com a Índia (APTF-Mercosul-Índia), porém, não abrange o produto objeto da investigação, uma vez que favorece apenas produtos com espessura inferior a 5 micrometros.

2.4. Da similaridade

Com base nas informações apresentadas nos itens anteriores, é possível verificar que o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil: i) são produzidos, na maioria dos casos, a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o ácido tereftálico purificado (PTA) e o mono-etileno glicol (MEG); o polímero pode também ser produzido pela transesterificação com tereftalato de dimetila (DMT), no entanto, este não é o processo mais comum; ii) têm as mesmas características físicas (e químicas): apresentam-se na forma de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, podendo haver tratamento ou não, contemplando espessuras que variam de 5 a 50 micrometros; iii) estão submetidos aos mesmos regulamentos técnicos: Resolução nº 105 e Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 17, ambos da ANVISA; iv) São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto pela obtenção do polímero e, posteriormente, obtenção dos filmes de PET, este abrangendo cinco etapas básicas (secagem, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem); v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizado, entre outros, no mercado de embalagens flexíveis (para alimentos e outros produtos de limpeza) e no mercado industrial (isolamento de cabos e fios telefônicos, desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos); e vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata de *commodity* na indústria de poliéster, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 desta Circular, o concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de determinação de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a linha de produção de filmes de PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto similar doméstico, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

4. DOS PROGRAMAS INVESTIGADOS

4.1. Observações preliminares

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de concessão de subsídios às exportações para o Brasil de filmes PET originárias da Índia.

4.2. Dos dados utilizados

Destaca-se que as conclusões preliminares acerca dos programas investigados, apresentadas a seguir, levaram em consideração as informações das empresas que responderam ao questionário e as informações complementares, bem como do Governo Indiano. Destaca-se que entre os dados apresentados, a taxa de juros e a taxa de depreciação são relevantes para o cálculo do benefício efetivo auferido por cada uma das empresas. Dessa forma, é apontado a seguir a taxa de juros e a taxa de depreciação de cada empresa que cooperou com a investigação, bem como a metodologia utilizada para apuração dos valores. Os referidos dados estão sujeitos à validação na verificação *in loco* a ser realizada.

Quanto à taxa de juros: a) Ester Industries: [CONFIDENCIAL]% a.a., obtida a partir da resposta ao questionário; b) Jindal: [CONFIDENCIAL]% a.a., obtida a partir das Demonstrações Financeiras de 2014, por meio da divisão das despesas de juros com empréstimos pelo valor dos empréstimos tomados; c) Vacmet: [CONFIDENCIAL]% a.a., calculada a partir dos dados fornecidos em sua resposta ao questionário, a taxa referida correspondeu à taxa de juros para empréstimos de capital de giro em moeda local, conforme notas explicativas da Demonstração Financeira de 2013/2014; d) Polypacks: [CONFIDENCIAL]% a.a., obtido dos dados apresentados na resposta ao questionário; e) Polyplex: [CONFIDENCIAL] % a. a., obtido dos dados fornecidos na resposta ao questionário.

Quanto à taxa de depreciação, utilizada para fins de alocação de benefícios relacionados à ativos fixos, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.751, de 1995, esta foi considerada conforme a resposta ao questionário das empresas, os valores foram: a) Ester Industries: [CONFIDENCIAL]% a.a.; b) Jindal: [CONFIDENCIAL]% a.a.; c) Vacmet: [CONFIDENCIAL]% a.a. e d) Polyplex: [CONFIDENCIAL]% a.a.

Destaca-se ainda que a resposta do governo indiano foi limitada às empresas Jindal, Vacmet/Polypacks e Ester Industries, não sendo apresentada nenhuma informação sobre a empresa Polyplex e sobre os demais produtores/exportadores indianos, que não apresentaram resposta ao questionário.

4.3. Dos programas acionáveis

4.3.1. Dos programas que beneficiaram as empresas cooperantes

4.3.1.1. Duty Entitlement Passbook Scheme (DEPB)

a) Introdução

O DEPB é um regime que tem como objetivo neutralizar a incidência dos direitos aduaneiros sobre o conteúdo importado de produtos exportados. Para ser elegível aos benefícios desse programa, a empresa deve exportar. A neutralização é realizada por meio de concessão de crédito para pagamento de direitos aduaneiros na importação de insumos.

Os créditos são concedidos com base em uma porcentagem do valor FOB das exportações e são determinados levando-se em conta o conteúdo das matérias-primas presumidamente importadas e incorporadas ao produto exportado e os direitos aduaneiros incidentes sobre tais importações, independentemente do pagamento ou não destes direitos.

b) Base legal

O programa *Duty Entitlement Passbook Scheme* (DEPB) baseia-se na *The Foreign Trade (Development and Regulation) Act, No. 22 of 1922* e está regulamentado no capítulo 4 da *Foreign Trade Policy 2009-2014*, no capítulo 4 do *Handbook of Procedures Vol. I 2009-2014* e no *Handbook of Procedures Vol. I - Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014*.

c) Direito de acesso

Segundo as informações apresentadas pelo Governo Indiano e pelos exportadores, a elegibilidade está vinculada ao desempenho exportador, sendo o acesso garantido a qualquer produtor exportador ou comerciante exportador.

d) Resultado preliminar da investigação

O programa DEPB entrou em vigor em abril de 1997 e está classificado na FTP 2009-2014 como um esquema de remissão de impostos, permitindo a importação sem tributos de insumos, incluindo combustíveis em alguns casos, utilizados na produção de um produto exportado.

Os produtores/exportadores indianos investigados apresentaram pedidos de crédito ao amparo do programa DEPB, por meio do formulário ANF 4G, correspondente a uma porcentagem do valor FOB do produto acabado exportado. Para usufruírem dos benefícios ao amparo do programa, as empresas informaram nas respostas aos questionários incidir em um custo de 0,1% da licença DEPB, sujeito a uma taxa mínima de 200 rúpias.

Conforme a FTP 2009-2014, a licença DEPB concedida determina o montante do crédito, calculado com base em percentuais determinados pelo Governo da Índia com base nas normas SION – *Standard Input Output Norms*, e pode ser utilizada para abater impostos aduaneiros incidentes na importação de insumos. A licença DEPB também pode ser utilizada para abater impostos aduaneiros incidentes sobre bens de capital importados ao abrigo do programa *Export Promotion Capital Goods Scheme* – EPCG. Cabe ressaltar que os créditos DEPB podem ser comercializados, ou seja, transferidos de uma empresa a outra.

As alíquotas do crédito DEPB para exportações do produto investigado variaram de 5% a 9%, de acordo com as tabelas publicadas pelo *Directorate General of Foreign Trade*, agência do Ministério do Comércio e da Indústria do Governo da Índia responsável por administrar as leis sobre comércio exterior e investimento estrangeiro.

Ressalta-se que o item 4.3.4 da FTP 2009/2014 aponta que a licença DEPB obtida e os produtos importados ao amparo do regime são livremente transferíveis, havendo apenas a exigência de que o porto das importações seja o mesmo das exportações.

Em suas respostas aos questionários, o Governo da Índia e os produtores/exportadores apontaram que o programa foi encerrado em 30 de setembro de 2011, por meio da *Public Notice No. 54/2010, DT. 17/06/2011*, sendo que somente as exportações realizadas até setembro daquele ano gerariam créditos, logo não seria possível concluir pelo beneficiamento das exportações ao Brasil realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Entretanto, necessário destacar que conforme apontado pela Vacmet India Ltd. na resposta ao questionário, os créditos gerados antes do encerramento do programa DEPB poderiam ser usufruídos em data posterior, como por exemplo, no período de janeiro a dezembro de 2013.

Apenas o produtor/exportador Vacmet India Ltd. informou ter se beneficiado do programa DEPB.

e) Conclusão Preliminar

Com base nas informações apresentadas, concluiu-se preliminarmente que o DEPB constitui uma contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas no momento da importação de insumos por parte do exportador beneficiado.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais que não foram pagos ao Governo Indiano.

Além disso, a concessão de créditos no âmbito do DEPB está vinculada em lei ao desempenho exportador e, dessa forma, presume-se específica e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do inciso I do Art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

O DEPB é considerado um subsídio proibido nos termos do parágrafo (h) do Anexo I do ASMC (Lista ilustrativa de Subsídios à exportação), já que pode resultar em concessão direta de fundos a título de reembolsos de tributos em excesso àqueles recolhidos nos insumos utilizados na produção do produto exportado. Além disso, o DEPB não pode ser considerado como um sistema de *drawback* nos termos do Anexos II (Diretrizes sobre o consumo de insumos no processo produtivo) e do Anexo III (Diretrizes para a determinação dos sistemas de *drawback* substituição como subsídios à exportação) do ASMC, pois o Governo da Índia não estabelece nem aplica sistema ou procedimento que permita confirmar se os insumos foram efetivamente consumidos na produção do produto exportado e em quais quantidades.

Além disso, conforme já mencionado, apesar do encerramento do programa a Vacmet India Ltd. forneceu evidências de que créditos acumulados anteriormente foram utilizados no período de investigação. Nesse sentido, necessário destacar que o benefício para o exportador participante do programa só ocorre no momento da utilização do crédito, uma vez que é a partir desse momento que a empresa passa a contar com maior liquidez, apresentando uma situação mais favorável que as demais empresas não participantes do programa.

Diante das informações presentes nos autos até o dia 10 de julho de 2015, conclui-se preliminarmente que o programa DEPB é um subsídio acionável, estando, portanto, sujeito a medidas compensatórias.

f) Cálculo Preliminar

O cálculo do benefício recebido pelo produtor/exportador Vacmet India Ltd. levou em consideração as informações apresentadas em sua resposta ao questionário e pedido de informação complementar.

Por tratar-se de benefício recorrente, o cálculo levou em consideração os valores recebidos no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2013, os quais foram corrigidos pela taxa de juros do período, apontada no item 4.2 desta Circular, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais, não necessitando de fontes externas de financiamento.

De forma a obter o valor por unidade, o benefício efetivo foi dividido pela quantidade exportada no período de janeiro a dezembro de 2013. Posteriormente, o valor unitário foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Vacmet India Ltd.	0,42

4.3.1.2. Export and Trading Houses (ETH) / Status Holder Incentive Scrip (SHIS)

a) Introdução

O programa *Export and Trading Houses* concede uma série de benefícios a empresas exportadoras que atingirem determinadas metas de valor exportado, sendo que a classificação de acordo com a meta atingida é composta por uma escala de cinco níveis. Para ser categorizada no programa, a empresa soma o valor exportado em rúpias no ano corrente e nos três anos imediatamente anteriores, sendo que as exportações para países na América Latina permitem a contagem em dobro. Vários privilégios são concedidos às empresas participantes do ETH – ou, de acordo com a legislação indiana, empresas detentoras de status – sendo o principal deles a obtenção do *Status Holder Incentive Scrip*, ou crédito de incentivo para detentores de status, que consiste em um crédito de 1% do valor FOB das exportações do ano anterior.

b) Base legal

A legislação do ETH e do SHIS está disposta no capítulo 3 da *Foreign Trade Policy 2009-2014*, no capítulo 3 do *Handbook of Procedures Vol. I 2009-2014* e no *Handbook of Procedures Vol. I – Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014*.

c) Direito de acesso

Têm direito a participar do programa ETH produtores ou comerciantes exportadores, empresas localizadas em *EOUs*, *SEZs*, *Agri Export Zones (AEZs)*, *Electronic Hardware Technology Parks (EHTPs)*, *Software Technology Parks (STPs)* e *Bio-Technology Parks (BTPs)*, desde que o desempenho exportador calculado conforme descrito acima tenha atingido pelo menos o nível mais baixo, que é de 200.000.000 de rúpias para a categoria EH – *Export House*. Uma facilidade para esta última categoria é que o valor mínimo de 200.000.000 de rúpias pode ser atingido no somatório do ano corrente e de pelo menos dois de quatro anos anteriores.

d) Resultado preliminar da investigação

O SHIS é um dos programas de reembolso e incentivo do capítulo de *Promotional Measures* a cargo do *Directorate General of Foreign Trade*. O objetivo do programa, de acordo com a legislação indiana, é promover o investimento em atualização de tecnologia de setores específicos, que incluem o setor de plásticos.

Conforme informações dadas pelos produtores/exportadores indianos que responderam ao questionário, o requerimento para concessão do SHIS deve ser feito na jurisdição da *Regional Authority* conforme formulário ANF3E, acompanhado dos documentos ali exigidos, dentro de um ano a partir do final do ano fiscal relevante. Baseado no requerimento, a licença SHIS é aprovada e fornecida pela autoridade do Governo da Índia.

O crédito obtido é utilizado para abater tributos incidentes na importação e na aquisição interna de bens de capital, incluindo peças de reposição, por parte de empresas dos setores industriais elegíveis. Contudo, no caso de não ter recebido nenhuma autorização EPCG (ver adiante) durante os anos fiscais de

2010/11, 2011/12 ou 2012/13 o requerente não será elegível para receber o crédito SHIS nas exportações feitas naquele ano, pois a licença do SHIS pode ser utilizada como pagamento da tarifa reduzida de 3% do regime de EPCG. Ainda, de acordo com informações dos exportadores, os créditos SHIS podem ser livremente transferidos ou vendidos.

Destaca-se que o próprio formulário ANF3E não exige nem solicita nenhuma informação acerca de possíveis valores de aquisição anterior de matéria-prima para a fabricação dos produtos das exportações ali listadas. A solicitação do crédito está condicionada apenas ao fato de o exportador ter um certificado de status válido.

Segundo informações apresentadas pelo Governo Indiano, o programa foi encerrado em março de 2013.

e) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas, conclui-se preliminarmente que o ETH/SHIS constitui uma contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, uma vez que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais oriundos do Governo Indiano.

Além disso, a concessão de créditos no âmbito do *Export Trading Houses / Status Holder Incentive Scrip* está vinculada em lei ao desempenho exportador e, dessa forma, presume-se específica e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do inciso I do Art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

f) Cálculo preliminar

Dentre os produtores/exportadores que responderam ao questionário da investigação, apenas as empresas Polyplex Corporation Ltd. e Jindal Poly Films Ltd. afirmaram ter recebido benefícios ao amparo do programa ETH/SHIS. O cálculo do benefício recebido pelos dois exportadores levou em consideração as informações apresentadas em suas respectivas respostas aos questionários.

O benefício é recorrente e, dessa forma, foram levados em consideração apenas os valores recebidos no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2013, os quais foram corrigidos pela taxa de juros do período, apontadas no item 4.2 desta Circular, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais, não necessitando de fontes externas de financiamento.

De forma a obter o valor por unidade, o benefício efetivo foi dividido pela respectiva quantidade exportada no período de janeiro a dezembro de 2013. Posteriormente, o valor unitário foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, obtida por meio do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Jindal Poly Films Ltd.	0,97
Polyplex Corporation Ltd.	32,01

4.3.1.3. Focus Product Scheme (FPS)

a) Introdução

O *Focus Product Scheme* não foi listado pela Terphane em sua petição para início de investigação como um dos programas de subsídios acionáveis concedidos pelo Governo da Índia. Entretanto, nas respostas ao questionário e aos pedidos de informações complementares as empresas Vacmet India Ltd. e Polypacks Industries afirmaram ter usufruído de benefícios oriundos deste programa.

Conforme informações dos produtores/exportadores e do Governo da Índia o programa consiste basicamente na concessão de créditos, os *Duty Credit Scrips*, em regra no valor de 2% ou 5% do valor FOB de exportações realizadas pelas empresas participantes a partir de 27 de agosto de 2009. Somente geram créditos as exportações de produtos constantes de lista publicada pelo Governo da Índia. Uma vez obtidos, os créditos podem ser utilizados para abater tributos aduaneiros na importação posterior de insumos ou bens, incluindo bens de capital.

b) Base Legal

O programa *Focus Product Scheme* baseia-se na *The Foreign Trade (Development and Regulation) Act, No. 22 of 1922* e está regulamentado no capítulo 3 da *Foreign Trade Policy 2009-2014*, no capítulo 3 do *Handbook of Procedures Vol. I 2009-2014* e no *Handbook of Procedures Vol. I - Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014*.

c) Direito de acesso

Segundo a legislação indiana o crédito referido é garantido às empresas exportadoras dos produtos constantes do apêndice 37D do *Handbook of Procedures Vol. I - Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014*.

d) Resultados preliminares da investigação

O FPS é um programa de reembolso e incentivo do *Directorate General of Foreign Trade* e seu objetivo, de acordo com a legislação indiana, é incentivar a exportação de produtos com alto potencial de exportação e de geração de empregos, de modo a compensar ineficiências de infraestrutura e outros custos envolvidos na comercialização destes produtos.

Conforme a legislação indiana, o requerimento para concessão dos *Duty Credit Scrips* deve ser feito na *Regional Authority* correspondente, após a realização da exportação, conforme formulário ANF3C e acompanhado dos documentos nele exigidos.

O Governo da Índia promove constantes atualizações no rol de produtos do apêndice 37D. Cabe ressaltar que além da tabela dos produtos do *Focus Product Scheme* em si, o apêndice apresenta tabelas de variantes do programa, quais sejam, *Special Focus Products e New Special Focus Products* – ambos os quais geram créditos de 5% do valor FOB das exportações –, *New Focus Products, Market Linked Focus Product e New Market Linked Focus Product* – para estes dois últimos, além do produto listado exige-se que a exportação seja destinada a países específicos.

Em 2010, o Governo da Índia publicou uma sétima tabela, a do *Focus Product(s) Setor(s) – Bonus Benefits*, por meio da qual um benefício extra de 2% do valor FOB das exportações passou a ser permitido a determinados produtos já relacionados nas tabelas anteriores. E, em 2011, uma oitava tabela,

a do **Special Bonus Benefit**, foi publicada, concedendo um benefício de 1% do valor FOB das exportações aos produtos listados.

Os produtos exportados pelo produtor/exportador investigado Vacmet India Ltd. geraram apenas créditos de [CONFIDENCIAL]%. Já as exportações da Polypacks Industries geraram créditos de [CONFIDENCIAL]%. Não houve benefícios bônus para as referidas empresas.

e) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas, conclui-se preliminarmente que o **Focus Product Scheme** constitui uma contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas no momento da importação de insumos por parte do exportador beneficiado.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais oriundos do Governo Indiano.

Além disso, a concessão de créditos no âmbito do **Focus Product Scheme** está vinculada em lei ao desempenho exportador e, dessa forma, presume-se específica e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do inciso I do Art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

f) Cálculo preliminar

Dentre os produtores/exportadores investigados que submeteram respostas ao questionário da investigação, apenas Vacmet India Ltd. e sua empresa exportadora relacionada, Polypacks Industries, afirmaram ter recebido benefícios ao amparo do programa **Focus Product Scheme**. O cálculo dos benefícios recebidos pelas empresas mencionadas levou em consideração as informações apresentadas em suas respectivas respostas aos questionários.

O benefício concedido ao amparo do **Focus Product Scheme** é recorrente. Dessa forma, foram levados em consideração apenas os valores recebidos por cada produtor/exportador respectivo no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2013, Esses montantes foram corrigidos pelas respectivas taxas de juros do período, apresentadas no item 4.2 desta Circular, obtendo-se o efetivo benefício recebido, uma vez que cada produtor/exportador beneficiado passou a contar com recursos adicionais, não necessitando de fontes externas de financiamento.

De forma a obter o valor por unidade, o benefício efetivo recebido por cada produtor/exportador investigado foi dividido pela respectiva quantidade exportada no período de janeiro a dezembro de 2013. Os montantes dos créditos gerados ao amparo do **Focus Product Scheme** para a Vacmet India Ltd. e Polypacks Industries referem-se somente às exportações de filmes de PET para o Brasil e, por isso, o denominador considerou as respectivas quantidades exportadas. Posteriormente, o valor unitário foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, obtida por meio do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Vacmet India Ltd.	25,00
Polypacks Industries	312,72

4.3.1.4. Export Promotion Capital Goods Scheme (EPCG)

a) Introdução

O *Export Promotion Capital Goods Scheme* é um programa que permite que uma empresa importe bens de capital para pré-produção, produção e pós-produção com tarifa aduaneira zero ou reduzida a 3%, passando a ter uma obrigação de exportação que varia de acordo com a modalidade do programa. Para que a obrigação de exportação seja cumprida, os bens de capital importados devem ser utilizados para fabricar, em um período específico, quantidades determinadas de bens exportados.

b) Base legal

A legislação do EPCG está disposta no capítulo 5 da *Foreign Trade Policy 2009-2014*, no capítulo 5 do *Handbook of Procedures Vol. I 2009-2014* e no *Handbook of Procedures Vol. I – Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014*.

c) Direito de acesso

Têm direito à participação no programa EPCG produtores exportadores, comerciantes exportadores associados a um fabricante, além de prestadores de serviços, dos setores industriais apontados na legislação indiana, sendo que o setor de químicos e plásticos está entre os elencados na FTP.

d) Resultados preliminares da investigação

Segundo as informações apresentadas pelos produtores/exportadores nas respostas aos questionários, mediante a apresentação pela empresa do formulário ANF 5A e o pagamento de uma taxa, o Governo Indiano emite uma licença EPCG. Os titulares dessa licença podem importar ou adquirir internamente bens de capital, vinculando-se à mencionada obrigação de exportar. No caso da aquisição interna, o produtor doméstico do bem de capital pode beneficiar-se de importações isentas de direitos aduaneiros para produzir os bens de capital referidos. Ademais, esse produtor, nas vendas para titulares de licença EPCG, pode beneficiar-se da previsão de exportações presumidas.

Em 5 de junho de 2012, uma alteração do programa EPCG foi anunciada pelo Governo da Índia, seguida pela notificação em 18 de fevereiro de 2013. O programa EPCG em seu formato original tinha duas modalidades, a *Zero Duty* – disponível somente para alguns setores – e a *Concessional 3% Duty* – disponível para todos os setores. Na primeira modalidade, a empresa se submetia a uma obrigação de exportação equivalente a seis vezes o valor do tributo isentado na importação do bem de capital por meio do programa, a ser cumprida em um período de seis anos a partir da concessão da autorização. Na segunda modalidade, a obrigação de exportação era equivalente a oito vezes o valor do tributo isento e o prazo de cumprimento da obrigação passava a ser de oito anos em relação à data da concessão.

Após a alteração, passou a existir apenas a modalidade *Zero Duty*, a qual está disponível a todos os setores. Todos os titulares de licenças EPCG passam a ter uma obrigação de exportação de seis vezes o valor isento, sujeita a um prazo de cumprimento de seis anos. A obrigação de exportação no caso de aquisição interna de bens de capital por meio de autorizações EPCG foi reduzida em 10% com o fim de promover a produção doméstica indiana de bens de capital.

Das empresas que responderam ao questionário da investigação, quatro – Ester Industries, Jindal Poly Films Ltd., Polyplex Corporation Ltd. e Vacmet India Ltd. – reportaram ter recebido benefícios ao amparo do programa EPCG. Já a Polypacks Industries afirmou não ter se beneficiado do citado programa.

e) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas, conclui-se preliminarmente que o EPCG constitui uma contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixa de ser recolhida uma receita pública devida.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, uma vez que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais oriundos do Governo Indiano.

Além disso, a isenção fiscal no âmbito do *Export Promotion Capital Goods Scheme* está vinculada em lei ao desempenho exportador e, dessa forma, presume-se específica e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do inciso I do Art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

f) Cálculo preliminar

Considerando as informações apresentadas, os recursos recebidos no âmbito do EPCG foram considerados como não recorrentes, uma vez que os efeitos dos benefícios se prolongam ao longo do tempo que inclui o período de investigação, de janeiro a dezembro de 2013.

Dessa forma, o cálculo do benefício levou em consideração os respectivos valores de isenções recebidas por cada produtor/exportador beneficiado, bem como as respectivas taxas de depreciação e de juros reportadas por cada produtor/exportador beneficiado que cooperou com a investigação, conforme item 4.2 desta Circular.

De forma a refletir o benefício efetivo para o produtor/exportador, os valores alocados ao período objeto de investigação de subsídios acionáveis foram corrigidos pela taxa de juros de cada empresa, conforme apontado no item 4.2 desta Circular.

Para obtenção do montante por tonelada em dólares estadunidenses, o valor foi dividido pelo respectivo total de vendas de cada produtor/exportador no período de janeiro a dezembro de 2013, convertido para dólares estadunidenses pela média do câmbio anual, disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, alcançando-se os seguintes valores:

Produtor/Exportador	Subsídio Acionável (US\$/t)
Jindal Poly Film Ltd.	15,26
Polyplex Corporation Ltd.	1,57
Ester Industries	37,19
Vacmet India Ltd.	13,19

4.3.1.5. Duty Drawback Scheme

a) Introdução

O *Duty Drawback Scheme* é um regime de reembolso dos tributos recolhidos na importação de insumos utilizados na produção de um bem exportado. A restituição dos valores é feita por meio de transferência bancária ao exportador, calculados a partir de um percentual do valor FOB exportado.

b) Base legal

O programa *Duty Drawback Scheme* está regulamentado por meio dos seguintes dispositivos: Seção 75 da Lei Aduaneira (*Customs Act*), de 1962; Seção 37-2 da Lei de Imposto Central (*Central Excise Act*), de 1944; Seções 93A e 94(2) da Lei de Finanças (*Finance Act*), de 1994; e Regras de *Drawback (Customs, Central Excise and Service Tax Drawback)*, de 1995. Além desses, as seguintes notificações do Conselho de Imposto Central e Aduana (*Central Board Excise and Customs*) também regem o DDS: notificações nºs 24, de 2001, 68, de 2011, 92, de 2012 e 98, de 2013.

c) Direito de acesso

Segundo as informações apresentadas pelo Governo Indiano, a elegibilidade está vinculada ao desempenho exportador, sendo o acesso garantido a qualquer produtor/exportador ou comerciante/exportador.

d) Resultado preliminar da investigação

Em suas respostas aos questionários, o Governo da Índia e os produtores/exportadores apontaram que o *Duty Drawback Scheme* permite a devolução de tributos ou encargos sobre quaisquer materiais importados ou sujeitos a tributos especiais e serviços de entrada utilizados na fabricação de bens a serem exportados. No âmbito do regime são neutralizados (i) tributos especiais e alfandegários do governo federal em relação aos insumos e (ii) tributos sobre serviços.

O *Duty Drawback Scheme* deve ser reclamado no momento da exportação e as indicações necessárias devem ser preenchidas no formato prescrito do documento de embarque/fatura de exportação sob a modalidade de *drawback*. Uma triplicata do aviso de embarque é tratada como o requerimento de *drawback*. O requerimento é também acompanhado por outros documentos estabelecidos nas Regras de *Drawback*, de 1995. Geralmente, o aviso ou certificado de embarque para exportação é suficiente para reclamar a devolução de direitos.

O montante da devolução de direitos é calculado sobre o valor FOB em função das taxas de devolução do direito mencionados na tarifa respectiva de *drawback*. O montante de *drawback* também é mencionado no documento de embarque arquivado (online) no momento da exportação. Foi destacado pelo Governo Indiano que o benefício recebido no âmbito do DDS não pode ser acumulado com o recebimento de incentivos do *Advance Authorisation Scheme* (AAS).

Com relação ao pagamento do benefício, foi apontado que o banco emite o e-BRC (*Electronic – Bank Realisation Certificate*), com base na exportação realizada pelo exportador e submetida on-line à autoridade do Governo Indiano (DGFT). Com base na apresentação de e-BRC pelo banco, o montante do direito *drawback* é creditado diretamente na conta bancária do exportador. Não é necessário pagamento de taxas para usufruir do programa.

Destaca-se que a Notificação nº 24, de 2001, disponível no sítio do Conselho de Imposto Central e Aduana - <http://www.cbec.gov.in/customs/cs-circulars/cs-circulars01/24-2001-cus.htm>, aponta que não há necessidade de verificação por parte das autoridades aduaneiras se houve o pagamento de tributos na importação de insumo. A referida normativa, no parágrafo 2, aponta que o percentual é calculado tendo como base médias, que levam em consideração o consumo materiais importados/adquiridos no mercado interno de uma seleção de exportadores, sendo que os percentuais não possuem relação com o insumo efetivamente consumido por um exportador. Nesse sentido, o parágrafo 3 destaca que não é necessário apresentação de evidências do pagamento de tributos:” **3. Therefore, it is clarified that, as a matter of**

rule, no evidence of actual duties suffered on imported of indigenous nature of inputs used, even if the All Industry rate has customs portion, should be insisted upon by the field formations alongwith declaration filed by exporters under Rule 12(1)(a)(ii) of the Customs & Central Excise Duties Drawback Rules, 1995”.

e) Conclusão Preliminar

Com base nas informações apresentadas, conclui-se preliminarmente que o ***Duty Drawback Scheme*** constitui-se contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que implica na transferência direta de fundos, pois não há a necessidade efetiva de importação de insumos por parte do exportador beneficiado.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, uma vez que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais oriundos do Governo Indiano.

Além disso, a concessão de créditos no âmbito do ***Duty Drawback Scheme*** está vinculada em lei ao desempenho exportador e, dessa forma, presume-se específica e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do inciso I do Art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

O ***Duty Drawback Scheme*** é considerado um subsídio proibido nos termos do parágrafo (h) do Anexo I do ASMC, já que pode resultar em concessão direta de fundos a título de reembolsos de tributos em excesso àqueles recolhidos nos insumos utilizados na produção do produto exportado. Além disso, ***Duty Drawback Scheme*** não pode ser considerado como um sistema de ***drawback*** nos termos dos Anexos II e III do ASMC, pois o Governo da Índia não estabelece ou aplica sistema ou procedimento que permita confirmar se os insumos foram efetivamente consumidos na produção do produto exportado e em que quantidades. Além disso, está expresso na própria legislação indiana que regulamenta a concessão de subsídios ao amparo do ***Duty Drawback Scheme*** que não é necessário verificar se houve pagamento de tributos na importação de insumos para que uma empresa seja beneficiada.

Diante das informações presentes nos autos até o dia 10 de julho de 2015, conclui-se preliminarmente que o programa ***Duty Drawback Scheme*** é um subsídio acionável, estando, portanto, sujeito a medidas compensatórias.

f) Do cálculo preliminar do subsídio acionável

O cálculo do benefício recebido por cada produtor/exportador que submeteu resposta ao questionário da investigação levou em consideração as respectivas informações prestadas. O benefício foi considerado recorrente. Dessa forma, foram levados em consideração apenas os valores recebidos no período de investigação, de janeiro a dezembro de 2013, os quais foram corrigidos pela taxa de juros do período, apontada no item 4.2 desta Circular, obtendo o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais, não necessitando de fontes externas de financiamento.

De forma a obter o valor por unidade, o benefício efetivo foi dividido pela respectiva quantidade exportada no período de janeiro a dezembro de 2013. Destaca-se que no caso das empresas que forneceram dados dos valores recebidos de ***drawback*** somente nas exportações ao Brasil, o denominador utilizado foi a respectiva quantidade. Posteriormente, o valor unitário foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, obtida por meio do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Jindal Poly Films Ltd.	79,02
Polyplex Corporation Ltd.	95,77
Vacmet India Ltd.	34,83
Polypacks Industries	239,91
Ester Industries	84,73

4.3.1.6. Central Capital Investment Subsidy Scheme (CCISS) – 2003

a) Introdução

O programa *Central Capital Investment Subsidy Scheme* (CCISS) – 2003 é um subsídio de capital do Governo Nacional, direcionado aos estados de Uttranchal e Himachal Pradesh com o fim de promover a aceleração do desenvolvimento industrial nas duas regiões.

b) Base legal

O programa CCISS – 2003, esteve vigente de 7 de janeiro de 2003 a 6 de janeiro de 2013 e foi regido pela notificação *F.No.1(10)2001-NER* do Governo da Índia, de 8 de janeiro de 2003.

Por meio da notificação *F.NO.2(1)/2013-SPS* de 4 de março de 2013 o programa foi estendido, passando a se chamar *Central Capital Investment Subsidy Scheme* – 2013, tendo vigência de 7 de janeiro de 2013 a 31 de março de 2017

c) Direito de acesso

Têm direito ao benefício empresas que estabelecerem unidades industriais ou realizarem expansões substanciais em unidades já existentes nos estados de Uttranchal e Himachal Pradesh de 7 de janeiro de 2003 em diante.

d) Resultado preliminar da investigação

Denominado genericamente pela petionária como *Capital Injection*, considerou-se inicialmente se tratar de um subsídio *ad hoc*, não previsto em legislação específica. Entretanto, na resposta ao questionário a empresa Polyplex apresentou sua denominação, detalhamento, reportou sua base legal e declarou ter usufruído de benefícios oriundos do programa.

Como já mencionado, o benefício concedido quando se tem novas unidades industriais ou unidades já existentes em que são realizadas expansões substanciais. De acordo com a legislação indiana, expansões substanciais correspondem a aumentos de não menos de 25% do valor do investimento em capital fixo de uma unidade industrial, com o propósito de modernização, diversificação e expansão de capacidade. O subsídio de capital – sob a forma de reembolso parcial do valor investido – corresponde a 15% do investimento em capital fixo para novas unidades, ou do investimento em capital fixo da expansão substancial para unidades pré-existentes, ambos sujeitos a um teto de 3.000.000 de rúpias.

Para solicitar o benefício ao amparo do programa CCISS as indústrias elegíveis precisam registrar-se no *State Industries Department* previamente à instalação das novas unidades ou à expansão das pré-existentes, e indicar o valor de capital fixo que será investido em planta produtiva e maquinário na unidade. Um comitê estabelecido pelo Governo Estadual – denominado *State Level Committee* – decide

caso-a-caso se a empresa se qualifica para a concessão do subsídio e sobre seu valor. Após o recebimento da subvenção, cada unidade industrial deverá fornecer Relatórios Anuais de Progresso sobre seu funcionamento à autoridade indiana, por um período de cinco anos após a entrada em produção.

A Polyplex alegou que o Governo da Índia encerrou o programa em 6 de janeiro de 2013, prazo final para que fossem realizados pedidos de subvenções. Entretanto, foram obtidas evidências da extensão do programa, conforme mencionado acima.

A Polyplex teve os pedidos de concessão dos subsídios aprovados em 22 de setembro de 2012 e recebeu ao abrigo do regime [CONFIDENCIAL] em 10 de março de 2013 para o investimento feito na planta de [CONFIDENCIAL], conjuntamente, e de [CONFIDENCIAL] de rúpias em 10 de março de 2013 para o investimento feito na planta [CONFIDENCIAL].

e) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas acerca do *Central Capital Investment Subsidy Scheme* – 2003 e 2013 conclui-se preliminarmente que subvenção de capital constitui-se em uma contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que implicam em transferência direta de fundos do Governo da Índia para as empresas.

A referida contribuição financeira gerou benefício a seus receptores, uma vez que aumentou a liquidez da empresa, a qual passou a contar com recursos adicionais oriundos do Governo Indiano.

A subvenção no âmbito do *Central Capital Investment Subsidy Scheme* – 2003 é específica, limitada a determinadas regiões geográficas, e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do Art. 7º do Decreto no 1.751, de 1995.

O programa caracteriza-se como um subsídio acionável vinculado à produção.

f) Do cálculo preliminar do subsídio acionável

Como já mencionado, apenas a Polyplex informou ter sido beneficiada pelo programa *Central Capital Investment Subsidy Scheme* – 2003, devido ao investimento feito em um novo empreendimento industrial em Bazpur no estado de Uttranchal. O cálculo do benefício recebido levou em consideração as informações apresentadas em suas respostas ao questionário e aos dois pedidos de informações complementares.

Considerando as informações apresentadas, o benefício recebido no âmbito do programa CCISS foi considerado não recorrente, uma vez que correspondeu a um montante alto concedido em um momento que se prolonga ao longo do tempo, incluindo o período de investigação. Dessa forma, o cálculo do benefício levou em consideração o valor total do benefício recebido, a taxa de depreciação e a taxa de juros do período, de acordo com a resposta ao questionário. Dado que uma das plantas beneficiadas produz exclusivamente [CONFIDENCIAL], que são insumo na produção de filmes PET, o benefício recebido concernente a esta planta foi proporcionalmente alocado. Como a empresa informou que [CONFIDENCIAL] foram consumidos na produção de filmes PET, considerando-se que a empresa produziu [CONFIDENCIAL], tem-se que [CONFIDENCIAL] do total produzido foi utilizado na produção de filmes de PET, tendo sido esta a proporção alocada do benefício.

De forma a obter o valor por unidade, o benefício efetivo alocado advindo do valor recebido para a planta de [CONFIDENCIAL] foi dividido pelo total vendido de filmes de PET. O benefício advindo da planta [CONFIDENCIAL] foi dividido pelas vendas totais de [CONFIDENCIAL]. Posteriormente, o valor unitário foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Polyplex Corporation Ltd.	0,18

4.3.1.7. Programa de dedução de rendimentos tributáveis

a) Introdução

De acordo com a Lei do Imposto de Renda de 1961 (*Income Tax Act 1961*), o Governo da Índia implementou uma política fiscal para promover o desenvolvimento econômico de certas regiões "industrialmente atrasadas" no país. No âmbito do programa, o governo indiano permite que empresas nacionais que invistam em áreas economicamente menos desenvolvidas da Índia reduzam o seu lucro tributável em até 100% do lucro obtido nas instalações de produção localizadas em áreas geográficas designadas para um período de cinco anos e até 30% para os próximos anos. O benefício é aplicado à renda total bruta do contribuinte e é reivindicada quando uma empresa entrega a sua declaração de imposto de renda ao final de cada exercício financeiro.

b) Base legal

O programa está previsto na Seção 80IC do Income Tax Act 1961.

c) Direito de acesso

Todas as empresas instaladas nos estados abarcados têm acesso ao programa.

d) Resultado preliminar da investigação

A empresa Polyplex foi a única que apontou na resposta ao questionário do Produtor/Exportador ter recebido benefícios ao abrigo do programa, o que ocorreu em função dos investimentos realizados no estado de Uttaranchal.

e) Conclusão preliminar

Pode-se afirmar preliminarmente que a isenção fiscal amparada pelo programa de dedução de rendimentos tributáveis configura-se subsídio, já que envolve uma contribuição financeira (na forma de receita pública devida perdoada ou não recolhida) que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão.

Pelo fato de as isenções fiscais permitidas ao abrigo deste programa só estarem disponíveis para empresas localizadas em determinadas zonas geográficas (referidas como "áreas atrasadas" pelo governo central indiano) dentro da Índia, preliminarmente, pode-se concluir pela ocorrência de especificidade no programa, nos termos do art. 7º do Decreto no 1.751, de 1995 e, conseqüentemente, acionável, conforme art. 5º do mesmo diploma legal.

f) Do cálculo preliminar do subsídio acionável

O cálculo do benefício recebido pela empresa levou em consideração as informações apresentadas na resposta ao questionário. Considerando as características do benefício, dado que a empresa recebe cem por cento de dedução por cinco anos, e trinta por cento para os próximos anos, este foi considerado como recorrente. Dessa forma, foram levados em consideração apenas os valores recebidos referentes ao período de análise de subsídios – janeiro a dezembro de 2013, corrigidos pela taxa de juros, obtendo o efetivo benefício recebido, uma vez que a empresa passou a contar com recursos adicionais, não necessitando de fontes externas de financiamento.

De forma a obter o valor por unidade, o benefício efetivo foi dividido pela quantidade total de filmes PET e BOPP vendida pela empresa no período de janeiro a dezembro de 2013. Posteriormente, o valor unitário foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, obtida por meio do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Polyplex Corporation Ltd.	5,13

4.3.1.8. Mega Projects – Maharashtra

a) Introdução

Em sua petição inicial a petionária apontou que, para fins de concessão de benefícios, o Estado de Maharashtra definiu em seu Pacote de Programas de Incentivos de 2007 os **Mega Projects** como: i) projetos industriais, em áreas de maior desenvolvimento, com investimento superior a cinco bilhões de rúpias ou que gerem mais de 1.000 empregos; e ii) projetos industriais, nas demais áreas do Estado, com investimento superior a 2,5 bilhões de rúpias ou que gerem mais de 500 empregos. No entanto, projetos industriais destinados a distritos de baixo índice de desenvolvimento humano, com investimento superior a um bilhão de rúpias ou que gerem mais de 250 empregos, também serão qualificados como **Mega Projects**. Em relação aos projetos industriais definidos como **Mega Projects** pelo critério de geração de empregos, pelo menos 75% desses postos de trabalho devem ser ocupados por pessoas locais.

O montante de incentivos concedidos é decidido pela Comissão de Alto Poder (**High Power Committee**), presidida pelo Secretário-Chefe do Governo de Maharashtra. O Comitê de Infraestrutura, sob a presidência do Ministro-Chefe de Maharashtra, tem poderes para oferecer incentivos extraordinários para os **Mega Projects** de prestígio, caso considere necessário.

b) Base legal

A base legal utilizada para fins de determinação preliminar foi o Package Scheme of Incentives, de 2007, do Estado de Maharashtra.

c) Direito de acesso

Segundo as informações presentes nos autos, possuem acesso ao programa as empresas instaladas em determinadas áreas com menor desenvolvimento econômico no Estado de Maharashtra.

d) Resultado preliminar da investigação

Segundo informações apresentadas pelo Governo Indiano e pelo produtor/exportador Jindal em suas respostas aos questionários, o *Mega Projects*, regulamentado pelo pacote de incentivos (*New Package Scheme of Incentives*) de 2001, substituído pelo de 2007, objetiva a instalação de indústrias nas áreas menos desenvolvidas do Estado de Maharashtra, buscando atingir alto grau de desenvolvimento econômico sustentável.

Os incentivos são concedidos para as unidades que preenchem os requisitos previstos no PSI/2007. Após aprovação pelo governo subnacional e o início da produção, a empresa qualificada recebe um Certificado de Elegibilidade (*Eligibility Certificate*) com os incentivos os quais pode se beneficiar. Dentre os seguintes incentivos, a empresa recebe aquele que for inferior: a) isenção do pagamento dos tributos incidentes sobre a energia elétrica, por um período de sete anos contados a partir da data de início de produção, e isenção sobre a taxa cobrada no registo de imóveis (*stamp duty*). Além desses, a empresa conta com um incentivo de promoção industrial no valor dos investimentos feitos, limitado a um total INR 2.640.191.000, sendo deduzidos os valores das isenções dos tributos sobre a energia elétrica e sobre a taxa cobrada no registo de imóveis já concedidos; ou (b) isenção do pagamento dos tributos devidos ao governo regional sobre as vendas internas feitas por um período de sete anos.

Destaca-se que, conforme informações do Governo Indiano, o montante dos benefícios concedidos às empresas é aprovado pelo governo subnacional, sendo possível, que o Comitê de Infraestrutura, sob a presidência do ministro-chefe, autorize incentivos diferenciados para projetos relevantes, sendo análise feita caso a caso.

Na presente investigação, apenas o produtor/exportador Jindal Poly Films Ltd., em sua resposta ao questionário, informou ter recebido recursos no âmbito do programa *Mega Projects* por ter realizado investimentos no Estado de Maharashtra. O produtor/exportador em questão apontou o usufruto da segunda modalidade do benefício – não pagamento dos tributos incidentes sobre a venda – alegando, dessa forma, que o programa não seria acionável, uma vez que o benefício estaria beneficiando apenas às vendas destinadas ao mercado interno da Índia.

e) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas no curso da investigação, concluiu-se preliminarmente que o *Mega Projects* constitui-se uma contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que implica em transferência direta de fundos – no valor integral do investimento realizado, respeitadas as devidas deduções – e/ou no não recolhimento de receitas públicas devidas.

Destaca-se que o argumento apontado pela Jindal quanto ao não beneficiamento das exportações não foi acatado, uma vez que o maquinário adquirido ao amparo do regime beneficia tanto o produto exportado quanto o produto vendido no mercado interno indiano.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, uma vez que aumenta a liquidez das empresas, que não precisam desembolsar recursos para o pagamento de tributos ou ainda recebem o valor integral dos investimentos, com as devidas deduções. Dessa forma, configura-se em subsídio nos termos do *caput* do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Além disso, o subsídio concedido sob a forma de isenções fiscais ou de transferência direta de fundos, por meio do ressarcimento do valor integral do investimento, respeitadas as devidas deduções,

amparado pelo programa **Mega Projects** é específico de direito, nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que está limitado por lei a empresas localizadas em uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante, no caso o Estado de Maharashtra. Dessa forma, o referido programa é acionável e sujeito à aplicação de medidas compensatórias, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.751, de 1995.

f) Do cálculo preliminar do subsídio acionável

Considerando as informações apresentadas na resposta ao questionário do produtor/exportador Jindal, concluiu-se preliminarmente que, apesar de o benefício sob a forma de isenções fiscais nas vendas internas recebido ao amparo do **Mega Projects** ser recorrente, foi considerado para o cálculo como não recorrente. A Jindal Poly Films Ltd. informou que o valor dos investimentos realizados, desde 2009, foi compensado pelo Estado de Maharastra por meio de isenções no pagamento do tributo incidente sobre as vendas no mercado interno por um período de sete anos. Dessa forma, o benefício em questão foi considerado não recorrente, pois consistiu em um montante global vinculado à compra de ativos fixos, concedido em período anterior ao da investigação, mas com efeitos que se prolongaram ao longo do tempo, incluindo o período de investigação.

O cálculo do benefício levou em consideração o valor de isenções total recebido, limitado ao montante total do investimento realizado, bem como a taxa de depreciação e a taxa de juros reportadas pelo produtor/exportador Jindal Poly Films Ltd. O primeiro ano de isenção foi 2009.

Dessa forma, a isenção de cada ano foi alocada levando em conta a taxa de depreciação da empresa, fornecida na resposta ao questionário, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. De forma a refletir o benefício efetivo para a Jindal Poly Films Ltd, os valores alocados foram corrigidos pela taxa de juros do período reportado pela própria empresa, conforme indicado no item 4.2 desta Circular. Dessa forma, o montante de subsídio totalizou INR [CONFIDENCIAL]. Considerando que as informações apresentadas indicam que os investimentos feitos foram utilizados na fabricação de outros produtos, que não o objeto da investigação, calculou-se o montante de subsídios acionáveis vinculados à produção de filmes de PET de acordo com a participação do faturamento com as vendas de filme PET no faturamento total com vendas da Jindal Poly Films Ltd, no caso [CONFIDENCIAL]%.

Para obtenção do montante por tonelada, o valor foi dividido pelo total de vendas de filme de PET reportado pela Jindal Poly Films Ltd., referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013, alcançando-se o montante de subsídio acionável de INR [CONFIDENCIAL]/t, que convertido em dólares estadunidenses, de acordo com a taxa média de câmbio disponibilizada pelo Banco central do Brasil, obtendo-se o benefício efetivo a seguir exposto:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (US\$/t)
Jindal Poly Films Ltd.	4,37

4.3.1.9. Industrial Investment Promotion Scheme – Uttar Pradesh

a) Introdução

O **Industrial Investment Promotion Scheme** não foi listado pela Terphane em sua petição para início de investigação como um dos programas de subsídios acionáveis concedidos pelo governo do estado de Uttar Pradesh. Entretanto, nas respostas ao questionário e aos pedidos de informações complementares a empresa Vacmet afirmou ter usufruído de benefícios oriundos deste programa. Teriam

direito ao benefício as indústrias que realizassem investimentos mínimos de um bilhão de rúpias após 31 de junho de 2006.

b) Base legal

A concessão e o detalhamento dos benefícios do programa foram veiculados na *G.O. No. 1502/77-6-2006-10 Tax/04* de 1.6.2006 e na *G.O. No. 2941/77-6-2006-10 Tax/04* de 30.11.2006. Outras *Government Orders* foram publicadas pelo estado de Uttar Pradesh para a realização de alterações nas características do programa.

c) Direito de acesso

Possuem direito ao benefício indústrias que realizem investimentos mínimos de um bilhão de rúpias após 31 de junho de 2006 na construção ou na expansão de unidades produtivas no Estado de Uttar Pradesh, excluída a área da cidade de Noida. As unidades produtivas estariam sujeitas à condição de entrar em operação comercial até 31 de maio de 2009.

d) Resultado preliminar da investigação

A concessão do benefício ao amparo do programa *Industrial Investment Promotion Scheme* do Estado de Uttar Pradesh também estava condicionada ao exame e à aprovação por parte de uma entidade chamada *High Power Committee* (HPC), a qual atuava sob o auxílio de um *Evaluation Committee*. Este último tinha a função de examinar as petições relativas aos benefícios do programa e suas recomendações eram enviadas para consideração do HPC. Com base na decisão do HPC uma instituição financeira do governo de Uttar Pradesh, a *Pradeshya Industrial & Investment Corporation of Uttar Pradesh* – PICUP, emitiria a Carta de Aval (*Letter of Comfort*) à empresa. Em última instância o HPC decidia sobre a elegibilidade das empresas petionárias dos benefícios a serem concedidos ao amparo do programa *Industrial Investment Promotion Scheme*.

O Governo de Uttar Pradesh encerrou o programa por meio da *G.O. No. 1994-77-6-07-10 Tax/04* de 3.8.2007. Entretanto, o esquema permaneceu válido para as empresas para as quais tinha sido emitida a Carta de Aval e para as empresas que tivessem completado as atividades iniciais definidas nas *Government Orders* antes da data de encerramento do programa (ou seja, entre 31 de junho de 2006 e 3 de agosto de 2007).

Quatro foram os tipos de benefícios disponíveis por meio do programa: subsídios a bens de capital, a infraestrutura e a transporte, além da concessão de empréstimos sem juros.

O subsídio para bens de capital era concedido a empresas que despendessem entre um bilhão e dois bilhões de rúpias em gastos com os ativos fixos em projetos de construção ou expansão de unidades produtivas. Nesses casos o montante do subsídio correspondia a 10%, mas passava a 20% do montante investido quando o investimento da empresa em ativos fixos no projeto fosse superior a dois bilhões de rúpias.

O teto do reembolso dos gastos incorridos pela empresa na criação de infraestrutura estava sujeito a um máximo de 10% do investimento total de capital fixo do projeto.

O subsídio ao transporte cobria 100% das despesas de transporte de matérias-primas de fora do estado de Uttar Pradesh até as instalações da fábrica, por um período de 15 anos.

Tetos alternativos para esses três benefícios seriam o somatório de subsídio a ativo fixo e a infraestrutura limitados a 2,5 bilhões de rúpias e o somatório de todos os subsídios não superior a 100% do investimento em ativo fixo.

O último benefício do programa era a concessão de empréstimos sem juros no valor equivalente ao somatório de *Value Added Tax* e de *Central Sales Tax* devidos pela venda do produto produzido utilizando-se os bens de capital mencionados. A empresa beneficiária deixava de recolher os dois tributos por um período de sete ou 15 anos, à sua escolha, dispondo de uma carência de 15 anos para iniciar o pagamento do valor devido. Empresas que realizarem investimentos superiores a dois bilhões de rúpias tinham uma terceira opção, que era um período de 17 anos de dispensa do pagamento dos tributos e 10 anos de carência para o primeiro pagamento.

Solicitada a detalhar as modalidades e os montantes dos quais se beneficiou, a Vacmet – única empresa que reportou o recebimento de benefícios do programa – informou ter recebido um subsídio a bens de capital no valor de [CONFIDENCIAL] relativo à construção de uma nova unidade industrial em Village Chhata em 2007 e empréstimos sem juros no valor de [CONFIDENCIAL] rúpias e [CONFIDENCIAL] rúpias, relativos a VAT e CST, respectivamente. Cabe ressaltar que quando do encerramento do programa a empresa contestou judicialmente a obrigação de devolução dos valores de VAT e CST relativos aos anos contábeis de 2011/12, 2012/13 e 2013/14 e obteve uma *stay order* da Justiça Indiana. Desse modo, o pagamento dos tributos encontra-se sub júdice. Caso a justiça julgue a favor do Estado a empresa terá que pagar o montante acrescido de juros de 15%.

d) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas no curso da investigação acerca do *Industrial Investment Promotion Scheme* conclui-se preliminarmente que as modalidades de concessão financeira para compra de bens de capital e cobertura de despesas com transporte e a concessão de empréstimos sem juros constituem-se contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que implicam em transferência direta de fundos para as empresas. Por sua vez, o fornecimento de bens ou serviços pelo Governo da Índia de infraestrutura além daqueles destinados à infraestrutura geral constitui-se contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

As referidas contribuições financeiras geraram benefícios a seus receptores, uma vez que aumentaram a liquidez das empresas, que passaram a contar com recursos adicionais oriundos do Governo Indiano. Dessa forma, configura-se em subsídio nos termos do **caput** do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Além disso, o subsídio concedido ao abrigo do programa *Industrial Investment Promotion Scheme* está limitado, por lei, a empresas localizadas em determinadas zonas geográficas no estado de Uttar Pradesh. É, portanto, considerado específico nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 1.751, de 1995, e, conseqüentemente, acionável e sujeito à aplicação de medidas compensatórias, conforme art. 5º do mesmo diploma legal.

e) Cálculo preliminar

Como já mencionado, apenas a empresa Vacmet foi beneficiada pelo programa *Industrial Investment Promotion Scheme 2006*. O cálculo do benefício recebido levou em consideração as informações apresentadas nas respostas ao questionário e aos pedidos de informações complementares.

Como já mencionado, dos quatro tipos de benefícios a empresa informou ter recebido dois. A saber, concessão financeira associada à aquisição de bens de capital e obtenção de empréstimos sem juros.

Considerando suas características, a concessão financeira foi considerada um benefício não recorrente. Dessa forma, foi levado em consideração o valor recebido anteriormente ao período de investigação, cujos efeitos se prolongaram no tempo incluindo o período de investigação. Pelo fato de o valor concedido em 2007 ter sido pontual e significativo, o benefício total apurado levou em consideração uma média do rendimento anual que a empresa obteria investindo o total não amortizado do valor concedido ao longo do prazo médio de vida útil do imobilizado. A amortização foi feita aplicando-se a cada ano sobre o valor concedido a taxa de depreciação de [CONFIDENCIAL]% calculada para a empresa. O montante desta modalidade de subsídio totalizou INR [CONFIDENCIAL].

Já os empréstimos sem juros foram considerados benefícios recorrentes e por isso foram levados em consideração os benefícios recebidos apenas no período de investigação. O montante de subsídio desta modalidade totalizou INR [CONFIDENCIAL].

Considerando que as informações apresentadas indicam que os investimentos feitos foram utilizados na fabricação de outros produtos, além do produto objeto da investigação, calculou-se o montante de subsídios acionáveis vinculados à produção de filmes de PET de acordo com a participação do faturamento com as vendas de filme PET no faturamento total com vendas da Vacmet, que foi [CONFIDENCIAL]%.

Os valores somados das duas modalidades de subsídios correspondentes ao período de investigação foram corrigidos pela taxa de juros do período, conforme indicado no item 4.2 desta Circular. Obteve-se assim o efetivo benefício recebido, baseando-se no raciocínio de que a empresa passou a contar com recursos adicionais e não precisou recorrer a fontes externas de financiamento.

De forma a obter o valor por unidade, o benefício efetivo recebido foi dividido pela quantidade vendida de filmes PET no período de janeiro a dezembro de 2013. Posteriormente, o valor unitário foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, conforme indicado na tabela abaixo:

Produtor/Exportador	Benefício Efetivo (USD/t)
Vacmet India Ltd.	7,05

4.3.2. Dos outros programas acionáveis

4.3.2.1. Advanced Authorisation Scheme (AAS)

a) Introdução

De acordo com informações apresentadas na petição inicial e nos questionários dos produtores/exportadores, por meio do programa *Advance Authorisation Scheme (AAS)*, o Governo da Índia emite autorização prévia, na forma de licença, para permitir a importação de insumos a serem incorporados ao produto que será posteriormente exportado (com provisão normal para desperdícios) sem o recolhimento de impostos devidos. O regime abrange os impostos aduaneiros básicos, as taxas aduaneiras adicionais, as contribuições educacionais e qualquer direito antidumping ou medida de salvaguarda em vigor.

O programa permite, também, aquisição no mercado interno dos insumos necessários para a produção da mercadoria a ser exportada. Nesse caso, as autorizações prévias ou ‘licenças AAS’, emitidas em favor do exportador, podem ser transformadas em “ordens de liberação antecipada” e cedidas ao fornecedor do mercado interno no momento da entrega dos produtos. Dessa forma, o mecanismo de emissão das “ordens de liberação antecipada” devolve os impostos e os direitos ao fornecedor do mercado interno, em vez de devolvê-los ao exportador final. Além disso, o titular da licença também pode solicitar a um banco a abertura de uma carta de crédito em favor do fornecedor nacional (*back-to-back inland letter of credit*). O banco imputará na licença AAS somente o montante correspondente ao valor e ao volume dos insumos obtidos no mercado nacional, e não aqueles importados.

As licenças AAS são normalmente emitidas com base na relação entre insumos consumidos e produtos finais exportados, estabelecida nas normas SION, mas podem também ser emitidas com base em normas *ad hoc* ou em declarações preenchidas pelos próprios exportadores, no caso de não haver disposição SION.

As normas SION são publicadas com vistas a facilitar a determinação da proporção dos diversos insumos que podem ser utilizados ou que sejam necessários para a fabricação dos diversos produtos finais. O próprio manual, no entanto, estabelece que, em muitos casos, os produtos finais e os insumos requeridos são descritos de forma genérica. Nesses casos, o próprio exportador deverá assegurar-se que os insumos importados são aqueles necessários para a produção da mercadoria a ser exportada. Segundo o parágrafo 4.1.6 da FTP 2009-2014, como regra, as exportações realizadas ao amparo do regime devem ter valor adicionado mínimo de 15%.

Segundo resposta ao questionário do produtor/exportador Jindal Poly Films Ltd., as normas SION são regularmente revisadas pelo Governo da Índia, após pesquisa de produção e consumo, de acordo com as informações fornecidas pela indústria. Além disso, o monitoramento serve para levar em conta a evolução das tendências de importação na indústria, mudanças de tecnologia, tarifas, entre outros, envolvendo consideração de novos dados da indústria, visita aos fabricantes e propostas por parte das empresas afetadas. No entanto, conforme resposta enviada, não houve atualização recente nas normas SION relacionadas aos filmes de PET, tendo a última revisão ocorrida em setembro de 2005, por meio da qual foi reduzida a relação entre insumos consumidos e produtos finais exportados estabelecida na norma SION para o produto.

Não é necessário que o requerente da licença AAS solicite todos os insumos indicados nas normas SION para que a licença seja concedida, desde que todas as outras condições para a concessão da licença sejam atendidas. Como regra, os insumos permitidos para importação nos termos da licença antecipada deverão ser indicados em quantidade.

As licenças emitidas com base em “requerimento anual” englobam autorizações que não estão vinculadas a um produto específico destinado à exportação, mas a um grupo de produtos mais amplo. Nesse caso, o titular da autorização pode importar com isenção fiscal os insumos necessários para a produção de qualquer dos produtos de determinado grupo. Além disso, pode optar também por exportar qualquer produto do grupo de produtos fabricados com os insumos isentos. O valor das importações que serão beneficiadas pela isenção fiscal é determinado com base no desempenho das exportações anteriores do licenciado.

b) Base legal

Este programa está regulamentado capítulo 4.3 da *Foreign Trade Policy 2009-2014* (FTP 2009-2014), no capítulo 4 do *Handbook of Procedures (Vol. I) 27th August 2009 – 31st March 2014* (HOP 2009-2014) e no *Handbook of Procedures Vol. I - Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014*.

c) Direito de acesso

A autorização prévia pode ser emitida para fabricantes/exportadores ou para comerciantes/exportadores que tenham relação com o fabricante nas seguintes condições: i) exportações físicas; ii) fornecimentos intermediários de mercadorias; iii) fornecimento de mercadorias em certas circunstâncias, denominadas exportações presumidas (destinadas a empresas específicas localizadas no território indiano); e iv) suprimentos de lojas a bordo de navios ou aeronaves que se destinem ao exterior.

d) Resultado preliminar da investigação

Segundo as respostas aos questionários fornecidas pelos produtores/exportadores indianos investigados, para determinada empresa ter direito de acesso aos benefícios concedidos no âmbito do AAS, a empresa deve (i) consumir o material importado ou comprado no mercado interno indiano ao amparo do programa; (ii) agregar valor ao produto; e (iii) exportar certa quantidade/valor calculada de acordo com o SION dentro do período especificado na licença. Assim, a empresa solicitante discrimina, no próprio formulário de solicitação do programa, o valor CIF das importações, o valor FOB das exportações (incluindo comissão) que realizará e o percentual de valor adicionado, bem como o detalhamento dos itens que serão importados ao amparo do AAS, entre outras informações. A taxa aplicável para que determinada empresa tenha acesso ao programa é de 0,1% do valor CIF (em INR), limitado ao máximo de INR 50.000 no caso de solicitação feita por meio eletrônico.

Ainda de acordo com as informações fornecidas pelos produtores/exportadores investigados, cada empresa beneficiada pelo regime AAS deve manter arquivos/registros contendo os formulários preenchidos solicitando obtenção da licença dentro do programa; as cópias das licenças obtidas; as faturas de exportação e os registros contábeis demonstrando que uma exportação específica foi feita ao amparo de uma determinada licença; os documentos aduaneiros detalhando importações realizadas contra cada licença; e a contabilização correta e fidedigna do consumo/utilização dos materiais importados ao amparo do AAS, de acordo com o Apêndice 23 da FTP 2004-2009. O Apêndice 23 deve ser entregue ao Governo da Índia no começo de cada ano de licenciamento contendo as importações realizadas ao amparo do AAS no ano anterior para assegurar que o material importado tenha sido consumido na produção das mercadorias exportadas.

O Governo da Índia em sua resposta ao questionário alegou que o AAS não deveria ser considerado como subsídio acionável, por estar amparado pelos termos da nota de rodapé 1 do ASMC, apontando que há o estabelecimento e controle, por parte do Governo da Índia, entre os insumos importados ao amparo do AAS e as quantidades exportadas. Além disso, informou que o controle é efetivo, sendo que nos casos em que há importações em quantidade superior à quantidade exportada, as empresas beneficiadas devem recolher os tributos devidos sobre o excesso, incorrendo ainda em juros superiores ao juro comercial normal. Ainda quanto ao controle, foi apontado que no caso do AAS, as autoridades aduaneiras manteriam registro completo das importações e exportações realizadas e as operações só poderiam ser realizadas em portos específicos.

e) Conclusão preliminar

O Anexo I do ASMC – Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação faz referência ao termo “insumos consumidos na produção do produto exportado” nos parágrafos (h) e (i). De acordo com o parágrafo (h): (h) *Indirect tax rebate schemes can constitute an export subsidy to the extent that they result in exemption, remission or deferral of prior-stage cumulative indirect taxes in excess of the amount of such taxes actually levied on inputs that are consumed in the production of the exported product.*

De acordo com o parágrafo (i), (i) *drawback schemes can constitute an export subsidy to the extent that they result in a remission or drawback of import charges in excess of those actually levied on inputs that are consumed in the production of the exported product. Both paragraphs stipulate that normal allowance for waste must be made in findings regarding consumption of inputs in the production of the exported product.*

Já o inciso II to Anexo II – Guia sobre Consumo de Insumo no Processo Produtivo do ASMC estabelece que, ao examinar se os insumos são consumidos no processo produtivo de um produto exportado, no âmbito de uma investigação de medidas compensatórias amparadas pelo ASMC, uma autoridade investigadora deve determinar: **1. (...) whether the government of the exporting Member has in place and applies a system or procedure to confirm which inputs are consumed in the production of the exported product and in what amounts. Where such a system or procedure is determined to be applied, the investigating authorities should then examine the system or procedure to see whether it is reasonable, effective for the purpose intended, and based on generally accepted commercial practices in the country of export. (...) 2. Where there is no such system or procedure, where it is not reasonable, or where it is instituted and considered reasonable but is found not to be applied or not to be applied effectively, a further examination by the exporting Member based on the actual inputs involved would need to be carried out in the context of determining whether an excess payment occurred. (...)**

Diante das informações apresentadas pelo Governo da Índia, concluiu-se, preliminarmente, que o programa AAS não se configura como subsídio acionável, nos termos do Artigo 1 do ASMC, por estar amparado pelos dispositivos dos Anexo I (Lista de Subsídios Proibidos) parágrafo (i), Anexo II (Definição e Regras para **Drawback**) e Anexo III (Definição e Regras para Sistema de **Drawback** Substituição) do ASMC. No âmbito do AAS, o exportador possui obrigação de efetivamente consumir os bens importados beneficiados com isenção fiscal no processo produtivo. Caso estes não sejam consumidos em sua totalidade, deverá ser pago do valor da isenção fiscal para a quantidade restante. Além do mais, o Governo da Índia indicou que possui sistema/procedimento efetivo em vigor para confirmar que os insumos importados com isenção fiscal sejam consumidos no processo produtivo do produto exportado ou para determinar se ocorreu isenção fiscal em excesso, nos termos do ponto (i) do Anexo I e dos Anexos II e III do ASMC.

4.3.2.2. Duty Free Import Authorisation (DFIA)

a) Introdução

Em sua petição inicial, a Terphane apontou que este programa tem como objetivo isentar de tributos a importação de insumos, combustível, petróleo, fontes de energia e catalisadores necessários à produção de produtos a serem exportados. Esse regime isenta de taxas de importação os insumos utilizados na fabricação de produtos a serem exportados, abrangendo os impostos aduaneiros básicos, as taxas aduaneiras adicionais, a contribuição educacional e eventuais direitos antidumping ou medidas de salvaguarda em vigor.

A concessão dessa autorização é restrita a produtos exportados que tenham agregado valor em pelo menos 20% no país. De acordo com o parágrafo 4.22 do *Handbook of Procedures*, que também se aplica ao DFIA, a obrigação de exportação deve ser cumprida no prazo de dezoito meses, a contar da data de emissão da autorização.

Conforme verificado no parágrafo 4.2.3 da FTP 2009-2014, as disposições referentes à *Advance Release Order* e à *back-to-back inland letter of credit*, descritas anteriormente no âmbito do regime de *Advance Authorization Scheme*, são aplicáveis aos titulares de uma DFIA. Ou seja, a empresa exportadora não necessita necessariamente ter importado os insumos utilizados na fabricação do produto exportado para poder ter acesso ao programa, podendo adquiri-los internamente.

De acordo com a peticionária, o DFIA enseja contribuição financeira do governo indiano, pois pode ser utilizado para compensar tributos devidos na importação, conseqüentemente, reduzindo a receita pública e resultando em um benefício auferido pelo exportador indiano.

Além disso, a Terphane ressaltou não ter localizado na legislação indiana nenhuma referência a um sistema com vistas a verificar quais insumos foram efetivamente consumidos no processo produtivo do produto exportado. Nesse sentido, o DFIA não poderia ser considerado, segundo a peticionária, como equivalente a um regime de *drawback*.

b) Base legal

A base legal utilizada para fins de determinação preliminar foram os parágrafos 4.2.1 a 4.2.7 da FTP 2009-2014, sendo que o programa tem seus procedimentos especificados no capítulo 4 do HOP 2009-2014.

O programa *Duty Free Import Authorisation* (DFIA) está regulamentado nos parágrafos 4.2.1 a 4.2.7 da *Foreign Trade Policy 2009-2014*, no capítulo 4 do *Handbook of Procedures Vol. I 2009-2014* e no *Handbook of Procedures Vol. I - Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014*.

c) Direito de acesso

Tem direito de acesso ao Programa empresas exportadoras indianas.

d) Resultados preliminares da investigação

Destaca-se que em sua resposta o Governo Indiano alegou que nenhuma das empresas que apresentaram resposta ao questionário usufruíam de benefícios no âmbito do DFIA. Nesse sentido, verificou-se que o referido programa, nos termos 4.2.1 da FTP 2009 – 2014, permite a importação de insumos, como combustíveis, óleos entre outros, necessários a produção de bem exportado. O benefício no âmbito do DFIA só está disponível para aqueles produtos apresentados nas normas SION.

O referido programa, nos termos do item 4.2.2, pode ser usufruído tanto antes quanto depois da exportação. A concessão após a exportação está vinculada ao fornecimento dos dados referentes ao exportador, já a concessão prévia à exportação depende da utilização dos insumos importados e abrange os seguintes tributos: *customs duty*, *additional customs duty*, *excise duty*, *education cess*, *anti-dumping duty* e *safeguard duty*.

Ressalta-se que o item 4.2.6 da FTP 2009-2014 aponta que o crédito adquirido após a exportação pode ser transferido para terceiros, exceto os valores referentes a combustíveis, que só podem ser transferidos para empresas autorizadas por ato do Ministério do Petróleo e Gás Natural.

e) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas, conclui-se preliminarmente que o *Duty Free Import Authorisation* constitui uma contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que deixam de ser recolhidas receitas públicas devidas no momento da importação de insumos por parte do exportador beneficiado.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, já que aumenta a liquidez das empresas, que passam a contar com recursos adicionais oriundos do Governo Indiano.

A concessão de créditos no âmbito do *Duty Free Import Authorisation* está vinculada em lei ao desempenho exportador e, dessa forma, presume-se específica e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do inciso I do Art. 8º do Decreto no 1.751, de 1995.

Entretanto, considerando as informações presentes nos autos até o dia 10 de julho de 2015, não foi possível concluir preliminarmente que as exportações dos produtores/exportadores que responderam ao questionário da investigação se beneficiaram dos subsídios concedidos pelo Governo da Índia ao amparo do DFIA no período de janeiro a dezembro 2013.

4.3.2.3. Export Oriented Units Scheme (EOU)

a) Introdução

O *Export Oriented Units Schemes* (EOU) é um programa complementar ao *Special Economic Zones*, a ser descrito no próximo tópico. Enquanto as SEZs são regiões definidas especificamente como enclaves isentos de taxa aduaneira e consideradas pelo Governo da Índia como territórios estrangeiros para fins de operações e tributos comerciais, as EOUs, por outro lado, são geograficamente mais flexíveis, podendo ser estabelecidas em qualquer lugar da Índia. As empresas localizadas em EOUs possuem isenção dos direitos de importação sobre produtos necessários para a fabricação e a transformação dos produtos exportados, bem como de impostos incidentes sobre as aquisições realizadas no mercado interno. As EOUs estão também isentas de pagamento de imposto de renda e têm direito a reembolso do imposto nacional sobre as vendas pago sobre as mercadorias adquiridas no mercado interno, entre outros.

b) Base legal

As *Export Oriented Units* foram regulamentadas nas *Customs Notifications* 53/97, 133/94 e 126/94. A descrição detalhada do programa é dada no capítulo 6 da *Foreign Trade Policy 2009-2014*, no capítulo 6 do *Handbook of Procedures Vol. I 2009-2014* e no *Handbook of Procedures Vol. I - Appendices and Aayat Niryat Forms 2009-2014*.

c) Direito de acesso

Segundo dados da legislação indiana, as empresas compromissadas com a exportação de toda sua produção de bens e serviços, com a exceção das vendas internas limitadas às permitidas, podem se estabelecer em EOUs. A obrigação fundamental de qualquer empresa instalada em uma EOU consiste em

obter receitas líquidas em divisas estrangeiras – ou seja, o valor total das exportações deve ser superior ao valor total das importações – calculadas cumulativamente durante períodos de cinco anos fechados.

d) Resultados preliminares da investigação

Os produtores/exportadores e o Governo Indiano alegaram não ter havido concessão de benefícios ao amparo do programa EOU, pois nenhum dos produtores/exportadores que respondeu ao questionário possui plantas produtivas localizadas em EOUs.

e) Conclusão preliminar

Com base na análise da legislação e nas informações apresentadas, conclui-se preliminarmente que o *Export Oriented Units Scheme* constitui-se em uma contribuição financeira por parte do Governo Indiano, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto no 1.751, de 1995, uma vez que implica no não recolhimento de receitas públicas devidas.

A referida contribuição financeira gera benefício a seus receptores, uma vez que aumenta a liquidez das empresas, que não precisam desembolsar recursos para o pagamento de tributos.

O estabelecimento de empresas em *Export Oriented Units* está vinculado em lei ao desempenho exportador e, dessa forma, presume-se específica e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do inciso I do Art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

No entanto, de acordo com as informações prestadas pelos produtores/exportadores investigados em suas respostas ao questionário, concluiu-se, preliminarmente, não haver evidência de que suas exportações de filme de PET para o Brasil foram beneficiadas pelos subsídios proibidos amparados pelo programa EOU.

4.3.2.4. Special Economic Zones (SEZs)

a) Introdução

Este programa é destinado à instalação de indústrias de manufatura que exportem seus produtos. Qualquer pessoa que pretenda instalar uma SEZ poderá, depois de identificar a área, apresentar uma proposta ao governo estadual para fins de sua criação. O governo central, ao notificar qualquer área como Zona Econômica Especial, guiar-se-á, entre outros, pelos objetivos de promover a atividade industrial, as exportações, o investimento, bem como fomentar empregos e desenvolver a infraestrutura. O funcionamento das SEZs é regulamentado tanto por normas do governo central indiano como dos governos estaduais.

b) Base legal

As SEZs estão regulamentadas no *Special Economic Zones Act*, 2005 e no *Special Economic Zones Rules*, 2006.

c) Direito de acesso

Têm direito de acesso ao Programa todos os interessados em instalar uma SEZ no território indiano.

d) Resultados preliminares da investigação

Destaca-se que segundo o Governo Indiano, nenhum dos produtores/exportadores que apresentaram resposta ao questionário produz dentro de SEZs, não usufruindo, portanto, de benefícios ao amparo do regime.

Em consulta ao art. 26 da Lei das SEZs, visualizam-se os seguintes benefícios: i) isenção de todos os tributos aduaneiros devidos sobre a importação de bens ou serviços; ii) isenção de qualquer tributo aduaneiro sobre bens exportados ou serviços prestados pela SEZ; iii) isenção de qualquer tributo interno que recaia sobre a produção ou venda de bens produzidos no território indiano e enviados para uma SEZ; iv) *drawback* ou qualquer SEZ outro benefício existente sobre bens e serviços fornecidos no território indiano para uma SEZ ou prestados dentro de uma SEZ por fornecedores localizados fora da Índia; v) isenção de impostos sobre serviços prestados para uma empresa dentro da SEZ ; vi) isenção de impostos sobre transações com valores mobiliários em determinadas condições; e vii) isenção de imposto sobre a venda ou compra de bens, desde que esses bens sejam para funcionamento dentro da SEZ .

O regime possibilita também a isenção de 100% do imposto de renda sobre lucros e ganhos decorrentes das exportações realizadas durante os cinco primeiros anos de operação. No quinquênio seguinte, a isenção será convertida para 50%, sendo que há previsão de que a parte restante seja destinada a um fundo que poderá ser utilizado para reinvestimento na empresa.

e) Conclusão preliminar

Concluiu-se preliminarmente que a isenção fiscal amparada pelo programa *Special Economic Zones* configura-se subsídio, já que envolve uma contribuição financeira (na forma de receita pública devida perdoada ou não recolhida) que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa.

A participação no regime *Special Economic Zones* confere um benefício aos participantes, que passam a ter maior liquidez, por deixarem de recolher tributos devidos, além de contarem com outras vantagens.

Por ser o programa vinculado ao desempenho exportador, constitui subsídio proibido, presumidamente específico, nos termos do inciso I do Art.8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Segundo informações apresentadas pelo Governo Indiano e pelos produtores/exportadores que apresentaram resposta ao questionário e demais informações coletadas no curso da investigação, concluiu-se preliminarmente não haver evidências de que alguma das empresas investigadas esteja instalada em SEZs e, portanto, de que se beneficiaram dos subsídios acionáveis concedidos ao amparo do regime.

4.3.2.5. Focus Latin America and Caribbean

a) Introdução

Em sua petição inicial, a peticionária apontou que este programa visa a incentivar as exportações para a América Latina e o Caribe, sendo restrito para grupos de produtos específicos, dentre os quais constam produtos químicos.

Segundo a peticionária, as principais vantagens são o duplo peso concedido para os beneficiários do programa Estabelecimentos Exportadores, citado anteriormente; a assistência para desenvolvimento de

mercados, que foca em ações de promoção de exportações, como por meio de reembolso de passagens aéreas e custo de participação em feiras internacionais, visitas, traduções e materiais promocionais; e a iniciativa de acesso a mercados, que provê assistência que varia de 25% a 100% dos custos associados a atividades como estudos de mercado, participação em feiras internacionais, entre outros.

O programa ainda inclui o Plano *Focus Market*, que proporciona créditos de 3 a 4% do valor FOB das exportações autorizadas anualmente para compensar os elevados custos de frete e outros fatores externos nas exportações para a América Latina. Tais créditos podem ser utilizados para a o pagamento de direitos aduaneiros incidentes sobre a importação de bens de capital e insumos.

Para se beneficiar plenamente desse programa, a empresa exportadora deve ser associada a conselhos de promoção de exportação que recebem parte da verba do governo e a repassam aos seus associados, sendo apontado pela peticionária que não foi possível obter informações sobre a participação ou não dos produtores/exportadores investigados nos referidos conselhos.

b) Base legal

O programa está previsto na FTP 2009-2014; além disso, para fins de determinação preliminar levou-se em consideração o Guia do Foco América Latina publicado pelo Departamento de Comércio do Governo da Índia, apresentado pela indústria doméstica em sua petição para início da investigação.

c) Direito de acesso

Têm direito de acesso ao Programa, empresas exportadoras indianas cujos produtos sejam destinados a países da América Latina e do Caribe: Argentina, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela, Republica Dominicana, El Salvador, Guatemala, Jamaica, Trindade e Tobago, Colômbia e Honduras.

d) Resultado preliminar da investigação

Segundo as respostas dos questionários fornecidas pelo Governo Indiano e pelos produtores/exportadores investigados, o programa *Focus Latin America and Caribbean* está abrangido pelas iniciativas chamadas de *Special Focus* na FTP 2009/2014 que visam a incrementar a participação da Índia no comércio internacional, por meio de programas específicos. Dentre as iniciativas, está o *Focus Latin America and Caribbean*.

O programa concede benefício, por meio de créditos fiscais de 3% do valor FOB exportado que podem ser usados para compensar tributos devidos, para as exportações realizadas para alguns países da região.

De acordo com as informações apresentadas, somente os países apresentados no Apêndice 37, juntado aos autos pelo Governo Indiano em sua resposta ao questionário, gerariam créditos para os exportadores. Dessa forma, tanto o Governo Indiano quanto os produtores/exportadores entendem que o programa *Focus Latin America* não gera benefícios para exportações de filme de PET destinadas ao Brasil, que não está apresentado na lista do Apêndice 37, não devendo ser considerado como subsídio acionável na presente investigação.

Ressalta-se que o Governo Indiano em resposta ao pedido de informação complementar, apontou que os procedimentos adotados para verificar o destino efetivo do produto estão apresentados no item 3.8.2 do *Handbook of Procedures*, sendo os seguintes documentos suficientes para comprovação do

destino: a) cópia de declaração de importação preenchida pelo importador no mercado destino; b) nota de entrega emitida por autoridades portuárias; c) nota de chegada emitida pelo transportador; d) rastreamento fornecido pelos transportadores, demonstrando a exportação e a destinação ao mercado-alvo; e) para transporte terrestre, documentos de transporte emitidos pelo transportador; e f) qualquer outro documento que prova razoavelmente que o produto foi entregue no mercado-alvo.

e) Conclusão preliminar

Com base nas informações apresentadas, é possível concluir preliminarmente que o programa *Focus Latin America and Caribbean* constitui contribuição financeira, por meio do não recolhimento de receitas públicas devidas, pelo Governo Indiano, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995.

A referida contribuição financeira representa benefício às empresas receptoras, nos termos do *caput* do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que aumenta a liquidez corrente, pois gera aumento de caixa com o não recolhimento de receitas públicas devidas ao Governo Indiano.

Além disso, a concessão de créditos no âmbito do *Focus Latin America* está vinculada em lei ao desempenho exportador e, dessa forma, presume-se específica e sujeita a medidas compensatórias, nos termos do inciso I do Art. 8º do Decreto nº 1.751, de 1995.

Entretanto, diante das informações presentes nos autos até o dia 10 de julho de 2015, concluiu-se preliminarmente que não há indícios suficientes de que as exportações de filme de PET para o Brasil dos produtores/exportadores investigados que responderam ao questionário da investigação foram beneficiadas pelos subsídios acionáveis concedidos ao amparo do programa *Focus Latin America*, uma vez o Brasil não é um dos destinos que geram créditos no âmbito do referido programa.

4.3.2.6. Export Promotion – Uttar Pradesh

a) Introdução

De acordo com a petição, o programa de Promoção de Exportações está previsto no capítulo 6 da Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004 do Estado de Uttar Pradesh. Por meio desse programa, as empresas beneficiadas receberão do governo subsídio de frete na importação de matéria-prima utilizada na fabricação de produtos destinados à exportação, conforme dispõe o artigo 6.4 dessa política de investimentos. Além disso, o Programa de Promoção à Exportação prevê em seu artigo 6.2 que um plano mestre será desenvolvido pra cada cidade/povoado voltado à exportação.

b) Base legal

Este programa está previsto nos artigos 6.4 da Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004.

c) Direito de acesso

São elegíveis para ter acesso ao presente programa os exportadores definidos na “*Export Charter*” definida pelo Governo de Uttar Pradesh, conforme item 6.1.1 da Política de Investimentos no Setor Industrial e de Serviços de 2004.

d) Resultados preliminares

Não foram trazidas aos autos do processo novas informações referentes ao programa mencionado, uma vez que tanto o Governo Indiano quanto as empresas alegaram que nenhuma das empresas que colaboraram com a investigação recebeu benefícios.

Destaca-se que apesar da regulamentação em questão ter sido publicada em 2006, em consulta ao sítio eletrônico do Escritório para Promoção das Exportações do Estado de Uttar Pradesh - <http://www.epbupindia.com>, identificou-se a existência de programas de promoção à exportação com base no subsídio ao frete interno (“*up to gateway port*”).

e) Conclusão preliminar

A partir da análise dos argumentos e da legislação indiana juntada à petição, conclui-se que há elementos de prova indicando que a concessão de subsídio para frete de insumos utilizados na fabricação de mercadoria destinada à exportação amparada pelo programa “Programa de Promoção de Exportação” do Estado de Uttar Pradesh se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira (na forma de transferência direta de fundos) que confere um benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão. Tendo em vista que os elementos de prova apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se também como subsídio proibido, presumidamente específico e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

No entanto, até o momento, não existem evidências que indiquem que as empresas indianas identificadas e que responderam ao questionário do produtor/exportador tenham recebido ou usufruído de benefícios decorrentes do programa em questão.

4.4. Dos demais programas investigados

Com relação aos demais programas investigados, as informações fornecidas e apuradas pelo não apresentam, preliminarmente, os elementos necessários para aplicação de medidas compensatórias, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

Quanto ao programa *Deemed Exports*, os elementos disponíveis nos autos até a determinação preliminar apontam que a maioria das operações abrangidas pelo programa ocorre no território da Índia, como por exemplo, a venda de insumos para uma *Export Oriented Unit*, que incorporará o insumo em um bem exportado. Logo não foi possível concluir, preliminarmente, que as exportações de filme de PET dos produtores/exportadores investigados para o Brasil se beneficiaram dos subsídios acionáveis concedidos ao amparo do programa Exportações Presumidas.

Sobre o programa *Assistance to States for Developing Export Infrastructure and Allied Activities*, os elementos apresentados nos autos apontam que apesar da possibilidade de beneficiamento das empresas investigadas, o foco do programa é o desenvolvimento de infraestrutura, como estradas, pontes, entre outros, não sendo encontradas evidências do fornecimento além daqueles destinados à infraestrutura geral.

A respeito dos programas *Duty Free Replenishment Certificate* e *Target Plus Scheme*, as informações presentes nos autos do processo apontam o encerramento de ambos programas. Ressalta-se que foram encontradas evidências da continuidade do benefício em programas incluídos na investigação – *Focus Market Scheme* e *Focus Product Scheme*.

Com relação ao *Export Credit Scheme*, as informações presentes nos autos apontam que o programa não conta mais com o limite de taxa estabelecido pelo Governo Indiano, sendo as taxas de créditos estabelecidas pelo mercado. Dessa forma, não há elementos demonstrando eventual benefício pelo pagamento de taxas inferiores a do mercado.

Para os programas do estado de Uttar Pradesh: *Industrial Quality Development Subsidy Scheme*, *Infrastructure Interest Subsidy Scheme*, *Stamp Duty & Registration Charges on Land*, as informações obtidas até o momento apontam que não houve beneficiamento das empresas que responderam ao questionário. Além disso, não há elementos indicando a especificidade dos referidos mecanismos de incentivo.

Quanto aos programas do estado de Maharashtra: *Exemption from Electricity Duty*, *Refund of Octroi/Entry Tax in lieu of Octroi* e *Industrial Promotion Subsidy*, as informações obtidas até a determinação preliminar apontam que os programas são na verdade subprogramas, sendo modalidades de benefício pelos quais a empresa opta ao investir no estado de Maharashtra. Dessa forma, a análise dos referidos programas será feita no âmbito do programa regional *Mega Projects*.

4.5. Do uso dos fatos disponíveis

Nos termos do §3º do art. 37, no caso de qualquer das partes ou governos interessados negar acesso à informação necessária, o parecer com vista à determinação preliminar poderá ser elaborado com base nos fatos disponíveis, de acordo com o disposto no art. 79.

Dessa forma, considerando a ausência de resposta do produtor/exportador Garware, bem como o não fornecimento pelo Governo Indiano de informações sobre os programas concedidos para outras empresas que não aquelas que apresentaram resposta ao questionário, utilizaram-se os fatos disponíveis para determinação do montante de subsídio acionável concedido para Garware e para demais empresas.

Especificamente quanto à resposta do Governo Indiano, necessário destacar que conforme indicado no item 4.2 as informações apresentadas se limitavam às empresas Jindal Poly Films Ltd., Polypacks Industries, Vacmet India Ltd. e Ester Industries, não sendo fornecidos dados, apesar de solicitado, acerca das demais empresas da indústria de filmes de PET na Índia.

O montante de subsídios apurado para as empresas que não colaboram com a investigação foi apurado da seguinte forma: a) Para os programas que beneficiaram as empresas que responderam ao questionário, foi utilizado o maior valor apurado individualmente entre as empresas cooperantes; e b) Para os demais programas acionáveis, exceto *AAS* e *Focus Latin America*, os valores tiveram como base o maior valor apurado para programas semelhantes.

4.6. Do montante total de subsídios acionáveis

Com base nas informações apresentadas anteriormente, apurou-se o montante total de subsídios acionáveis conforme o seguinte quadro:

Programa Acionável	Montante de Subsídios - US\$/t					
	Produtor/Exportador					
	Jindal	Polyplex	Ester	Vacmet	Polypacks	Demais
DEPB	-	-	-	0,42	-	0,42
Duty Drawback	79,04	95,77	84,73	34,83	239,91	239,91
ETH/SHIS	0,97	32,01	-	-	-	32,01
EPCG	15,26	1,57	37,19	13,19	-	37,19
Megaprojects	2,28	-	-	-	-	2,28
FPS	-	-	-	25,00	312,72	312,72
IIPS	-	-	-	7,05	-	7,05
CCISS	-	0,18	-	-	-	0,18
Programa de dedução de rendimentos tributáveis	-	5,13	-	-	-	5,13
DFIA	-	-	-	-	-	95,77
SEZ	-	-	-	-	-	37,19
EOU	-	-	-	-	-	37,19
Total (US\$/t)	97,55	134,67	121,92	80,49	552,62	807,04

O quadro a seguir apresenta o preço de exportação FOB em US\$/t, apurado com base nas respostas aos questionários e, no caso das demais empresas, nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, bem como o montante **ad valorem** do montante total de subsídios acionáveis:

	Jindal	Polyplex	Ester	Vacmet	Polypacks	Demais
Subsídio Acionável US\$/t	97,55	134,57	121,92	80,49	552,62	807,04
FOB US\$/t	2.050,18	2.170,43	2.069,29	2.204,50	7.363,05	2.268,73
%	4,8	6,2	5,9	3,65	7,5	35,6

4.7. Da conclusão preliminar a respeito dos subsídios acionáveis

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de subsídios acionáveis nas exportações de filmes de PET para o Brasil, originárias da Índia, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de subsídios acionáveis apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 8º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes PET. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995, o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma: P1 – janeiro de 2009 a dezembro de 2009; P2 – janeiro de 2010 a dezembro de 2010; P3 – janeiro de 2011 a dezembro de 2011; P4 – janeiro de 2012 a dezembro de 2012; e P5 – janeiro de 2013 a dezembro de 2013.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes de PET importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referente aos itens 3920.62.11, 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, nas NCMs sob investigação são classificadas importações de outros produtos. Por esse motivo, a partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados das importações classificadas nos itens 3920.62.11, 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos filmes de PET, tendo em vista que os citados itens da NCM contêm outros produtos que não são abrangidos pelo escopo desta investigação. Dessa forma, excluíram-se da base de dados as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação, entre as quais as que estão relacionadas a seguir: a) importações de filmes de PET com espessura fora da faixa especificada ($5\mu \leq e \leq 50\mu$); b) importações de película fumê automotiva; c) importações de filme de acetato de celulose; d) importações de filme de poliéster com silicone; e) importações de rolos para painéis de assinatura; f) importações de filtros para iluminação; g) importações de telas, filmes, cabos de PVC; h) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PETG; i) importações de filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato; j) importações de folhas esponjadas de politereftalato de etileno; k) importações de placas de polimetacrilato de metila; l) importações de etiquetas de poliéster; m) importações de lâminas e folhas de tinteiro; n) importações de telas de reforço de poliéster; o) importações de filmes e fios de poliéster microimpressos; p) importações de filmes de poliéster magnetizados; q) importações de fitas para unitização de carga; e r) importações de filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado).

Cabe esclarecer que, em algumas operações de importação, a descrição do produto não permitiu concluir exatamente, a despeito das respostas dos questionários, que se tratava ou não do produto objeto da investigação. As importações nesta situação não foram consideradas produto objeto da investigação. O volume dessas importações alcançou 31,2% do volume total investigado e refere-se, em sua maioria, a importações realizadas no item 3920.69.00 da NCM.

Destaca-se que foram incluídas no total das importações do produto objeto da investigação as importações erroneamente classificadas no item 3920.62.11 da NCM em P3.

5.1.1. Do volume das importações subsidiadas

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de filmes de PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Volume das Importações Brasileiras de Filmes de PET (t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	100,0	679,0	1.280,6	2.073,6	1.910,6
Total sob Análise	100,0	679,0	1.280,6	2.073,6	1.910,6
Egito	-	-	-	100,0	211,3
China	100,0	464,9	834,8	473,1	646,6
EUA	100,0	152,5	139,0	137,7	133,0
Emirados Árabes Unidos	100,0	52,7	20,9	-	5,8
Turquia	100,0	18,8	11,2	15,8	6,4
México	100,0	109,1	114,9	40,5	-
Demais Origens	100,0	67,2	70,5	87,5	106,8
Subtotal (exceto investigadas)	100,0	75,6	69,0	65,7	90,5
Total de importações	100,0	83,5	84,8	91,8	114,2

De P1 a P5, observou-se crescimento de 1.810,6%, em toneladas, nas importações subsidiadas. Analisando-se os períodos isoladamente, o indicado apresenta a seguinte evolução: crescimento de 579% (P2), 88,6% (P3) e 61,9% (P4), seguidos por retração de 7,9%, em P5, sempre em relação ao período anterior.

Já o volume importado de outras origens evoluiu de forma distinta: reduções de 21,4% (P2), 8,8% (P3) e 4,8% (P4), seguidas por incremento de 37,7%, em P5, sempre em relação ao período anterior. Apesar disso, ao se considerar o período de P1 a P5 verifica-se redução de 9,5% nas importações de outras origens.

Influenciadas pelo aumento das importações subsidiadas, constatou-se que as importações brasileiras totais de filmes de PET apresentaram crescimento de 14,2% de P1 a P5. Foram registrados crescimentos dessas importações em P3 (1,5%), em P4 (8,3%) e em P5 (24,3%); e redução apenas em P2 (16,5%), sempre em relação ao período anterior.

Ressalta-se, também, o crescimento da participação das importações subsidiadas no total das importações de P1 a P5. Em P1, a participação era equivalente a 1,3%, e passou a representar 21,8% do total de filmes de PET importados pelo Brasil em P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de filmes de PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Brasileiras de Filmes de PET (CIF US\$)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	100,0	800,0	1.848,8	2.024,2	1.725,9
Total sob Investigação	100,0	800,0	1.848,8	2.024,2	1.725,9
Egito	-	-	-	100,0	198,3
China	100,0	444,4	987,4	377,2	490,0
EUA	100,0	163,0	186,0	176,5	161,8
Emirados Árabes Unidos	100,0	58,4	44,7	-	6,3
Turquia	100,0	19,0	16,4	21,4	8,2
México	100,0	147,4	221,8	58,5	-
Demais Origens	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Subtotal (exceto investigadas)	100,0	97,5	122,7	88,8	108,4
Total	100,0	107,4	147,0	116,1	131,2

Os valores das importações brasileiras de filmes PET em análise apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento dos valores importados nos seguintes períodos: P2 (700%), P3 (131,1%) e P4 (+9,5%). Em P5, ocorre redução de 14,7%, sempre em relação ao período anterior. Considerando o período completo de análise (P1 a P5), houve crescimento, em valor, de 1.625,9% das importações brasileiras de filmes PET objeto da investigação.

Já os valores importados das outras origens registraram o seguinte comportamento: redução de 2,5%, em P2, e 27,6%, em P4, e aumento de 25,8%, em P3, e 22%, em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de análise (P1 a P5), observou-se incremento nos valores importados dos demais países de 8,4%.

A tabela a seguir, por sua vez, reflete o comportamento do preço médio, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, das importações brasileiras de filmes PET no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Preço Médio das Importações Brasileiras de Filmes de PET (CIF US\$/t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	100,0	117,8	144,4	97,6	90,3
Total sob Análise	100,0	117,8	144,4	97,6	90,3
Egito	-	-	-	100,0	93,8
China	100,0	95,6	118,3	79,7	75,8
EUA	100,0	106,9	133,9	128,2	121,7
Emirados Árabes Unidos	100,0	110,9	214,1	-	107,9
Turquia	100,0	101,3	147,1	135,3	128,4
México	100,0	135,1	193,0	144,4	-
Demais Origens	100,0	148,7	141,8	114,3	93,6
Subtotal (exceto investigadas)	100,0	128,9	177,8	135,2	119,8
Total	100,0	128,7	173,4	126,4	114,9

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de filmes de PET em análise apresentou o seguinte comportamento: aumentou em P2 (17,8%) e em P3 (22,5%), e diminuiu em P4 (32,4%) e em P5 (7,5%), sempre em relação ao período anterior. No período completo de análise (P1 a P5), o preço de tais importações reduziu 9,7%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado das importações, até P4, de outros fornecedores estrangeiros, apresentou a seguinte evolução: aumento de 28,9%, em P2, e 37,9%, em P3, seguido por redução de 24%, em P4, e 11,4%, em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar o período como um todo, o preço dessas importações aumentou 19,8%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras em análise foi inferior ao preço CIF médio das importações totais brasileiras das demais origens em quase todos os períodos de investigação de dano, com exceção de P1, quando o preço CIF médio da Índia foi 8,6% superior ao preço CIF médio das importações das demais origens. Por outro lado, em P5, observa-se que o preço médio da origem investigada foi inferior em 18,1% ao preço médio das outras origens.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de filmes de PET foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Terphane, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentados no item anterior. As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Mercado Brasileiro (t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da indústria doméstica	100,0	125,7	128,1	136,3	130,4
Importações subsidiadas	100,0	679,0	1.280,6	2.073,6	1.910,6
Importações de outras origens	100,0	75,6	69,0	65,7	90,5
Mercado brasileiro	100,0	106,4	108,3	115,9	123,0

Observou-se que o mercado brasileiro de filmes de PET apresentou crescimento em todos os períodos: P2 (6,4%), P3 (1,8%), P4 (7,1%) e P5 (6%), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o mercado brasileiro cresceu 23%.

Verificou-se que as importações investigadas aumentaram, em todo o período considerado, 1.810,6%, ao passo que o mercado brasileiro aumentou 22,7%. Dessa forma, as importações subsidiadas corresponderam a 46,9% do incremento do mercado brasileiro de P1 a P5.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica e das importações no mercado brasileiro de filmes de PET.

Participação no Mercado Brasileiro (%)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da indústria doméstica	100,0	118,0	118,2	117,5	106,1
Importações da origem investigada	100,0	633,3	1.166,7	1.766,7	1.533,3
Importações de outras origens	100,0	71,2	63,9	56,8	73,6
Mercado brasileiro	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), observou-se que a participação das importações originárias de outros países no mercado brasileiro de filmes de PET foi a única que apresentou redução (11,9 p.p), enquanto as demais participações aumentaram: 3,3 p.p. nas vendas da indústria doméstica, e 8,6 p.p. nas vendas das importações subsidiadas.

Quanto às importações subsidiadas, para os períodos isolados, observou-se crescimento das participações de P1 para P4, seguido por retração de P4 para P5, isoladamente os valores são: aumento de 3,2 p.p. em P2, 3,2 p.p. em P3 e 3,6 p.p. em P4, seguido, por redução de 1,4 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Já em relação às importações originárias de outros países, seguindo uma tendência inversa, houve redução de P1 para P4 equivalente a 13 p.p.(P2), 3,3 p.p.(P3) e 3,2 p.p.(P4) - e incremento de 7,6 p.p de P4 a P5.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de filmes de PET.

Importações subsidiadas e Produção Nacional (t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção nacional (A)	100,0	127,7	128,7	129,9	127,5
Importações subsidiadas (B)	100,0	679,0	1.280,6	2.073,6	1.910,6
<i>Razão B/A (%)</i>	100,0	514,3	957,1	1.528,6	1.428,6

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a variação da relação entre as importações subsidiadas e a produção nacional de filmes PET apresentou um crescimento de 9,3 p.p. (de 0,7% para 10%). Levando em conta os períodos isolados da série, observa-se um aumento da participação nos seguintes períodos: P2 (2,9 p.p.), P3 (3,1 p.p.), P4 (4 p.p.). Em P5, verificou-se redução de 0,7 p.p. em relação ao período anterior.

5.4. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações subsidiadas cresceram significativamente: a) em termos absolutos, representando aumento de 1.810,6% nesse intervalo; b) em relação ao mercado brasileiro, visto que a participação das importações subsidiadas aumentou 8,6 p.p. (entre P1 e P5 de 0,6% para 9,2%). Dessa forma, absorveram a maior parte do crescimento do mercado brasileiro de 22,7% entre P1 e P5, aumentando suas participações nesse período; e c) em relação à produção nacional, uma vez que as importações subsidiadas sobre a produção cresceram 9,3 p.p. (entre P1 e P5 de 0,7% para 10%);

Dessa forma considerou-se, preliminarmente, que houve aumento substancial das importações subsidiadas, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

Além disso, constatou-se que o preço CIF médio das importações subsidiadas foi inferior ao preço CIF médio das importações totais brasileiras das demais origens em quase todos os períodos de investigação de dano, com exceção de P1.

6. DO DANO

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de filmes de PET da Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto similar doméstico. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se, como já informado anteriormente, que os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de filmes de PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Volume de Vendas da Indústria Doméstica (t)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas	100,0	125,7	128,1	136,3	130,4
<i>Participação (%)</i>	100,0	97,5	102,2	105,2	104,0
Vendas Externas	100,0	133,5	121,2	119,3	117,8
<i>Participação (%)</i>	100,0	103,7	96,8	92,4	94,1
Vendas Totais	100,0	128,91	125,28	129,35	125,24
<i>Participação (%)</i>	100,0	100,00	100,00	100,00	100,00

De P1 a P5, o volume das vendas internas da indústria doméstica apresentou crescimento de 30,4%. Observou-se que houve redução apenas em P5 (-4,3%), e crescimento nos demais períodos: P2 (+25,7%), P3 (+1,9%) e P4 (+6,4%), sempre em relação ao período anterior.

Em relação às vendas ao mercado externo, observou-se crescimento de 17,8% no período P1 a P5. Nos períodos isolados, foi registrado crescimento apenas em P2 (+33,5%), e redução nos demais períodos: P3 (-9,2%), P4 (-1,6%) e P5 (-1,3%), sempre em relação ao período anterior.

As vendas totais apresentaram redução em P3 (-2,8%) e P5 (-3,2), e crescimento em P2 (+28,9%) e P4 (+3,2%), sempre em relação ao período anterior. De P1 a P5, o volume total de vendas da indústria doméstica aumentou em 25,2%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao consumo no mercado interno brasileiro.

Participação das vendas internas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro (t)	100,0	106,4	108,3	116,0	123,0
Vendas Internas (t)	100,0	125,7	128,1	136,3	130,4
<i>Participação (%)</i>	100,0	118,0	118,2	117,5	106,1

De P1 a P5, a participação das vendas do produto similar doméstico no mercado brasileiro expandiu-se 3,3 p.p. (passou de 54,3% para 57,6%). Além disso, essa participação também aumentou P2 (+9,8 p.p.) e P3 (+0,1 p.p.), em relação ao período imediatamente anterior. No entanto, retraiu-se em P4 (-0,4 p.p.) e P5 (-6,2 p.p.), também em relação ao período imediatamente anterior. Dessa forma, apesar da expansão do mercado brasileiro de filmes de PET durante o período de investigação de dano, a indústria doméstica perdeu participação nesse mercado em P4 e P5.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

No cálculo da capacidade efetiva, foram considerados os dias parados para realização de manutenção programada, modificação ou instalação de novos equipamentos; os parâmetros da produção de filmes de PET (largura do rolo master produzido, velocidade de produção, espessura e densidade do filme de PET); uma taxa de utilização (**Uptime** – definido como um percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filme) e o rendimento de corte (**Slitting Yield** – definido como a relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado).

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (t)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada Efetiva	100,0	100,0	100,0	105,4	105,4
Produção Produto Similar	100,0	127,7	128,7	129,9	127,5
Grau de Ocupação (%)	100,0	127,7	128,7	123,2	121,0

Observou-se que a capacidade instalada efetiva permaneceu inalterada até P3. A partir desse período, houve crescimento de P3 a P4 (+5,4%), mantendo-se inalterada de P4 a P5. De P1 a P5, houve elevação de 5,4% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Houve crescimento significativo da produção do produto similar doméstico de P1 a P2 (+27,7%), certa estabilidade de P2 a P3 (+0,8%) e de P3 a P4 (+0,9%), e redução de P4 a P5 (-1,8%). De P1 a P5, o crescimento do volume de produção atingiu 27,5%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou variação positiva de P1 para P2 (+18,5 p.p.) e de P2 para P3 (+0,7 p.p.). No entanto, o grau de ocupação decresceu nos demais intervalos: de P3 para P4 (-3,7 p.p.) e de P4 para P5 (-1,5 p.p.). De P1 a P5, o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica aumentou 14 p.p., já que o crescimento da produção do produto similar (+27,5%) foi superior ao da capacidade instalada (+5,4%).

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica a evolução dos estoques da indústria doméstica durante o período de investigação de dano. Ressalta-se que as vendas internas reportadas estão líquidas de devoluções.

Estoque Final (t)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Inicial	100,0	92,8	52,4	75,4	76,4
Produção	100,0	127,7	128,7	129,9	127,5
Vendas Internas	-100,0	-128,5	-130,6	-137,6	-129,7
Vendas Externas	-100,0	-133,5	-121,2	-119,3	-117,8
Importações e revendas	100,0	64,71	52,94	129,41	23,53
Outras Saídas/Entradas	100,0	180,30	321,97	319,70	178,03
Estoque Final	100,0	56,48	81,19	82,32	105,18

O volume de estoque final do produto similar doméstico apresentou redução apenas de P1 para P2 (-43,5%). A partir daí, houve inversão dessa tendência, com crescimento nos demais intervalos: P3 (+43,8%), P4 (+1,3%) e P5 (+27,8%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, o estoque final do produto similar doméstico cresceu 5,2%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica no período de investigação de dano.

Relação Estoque Final/Produção (t)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final - (A)	100,0	56,5	81,2	82,3	105,2
Prod. Indústria Doméstica - (B)	100,0	127,7	128,7	129,9	127,5
Relação (%) - (A/B)	100,0	44,6	63,9	63,9	83,1

A relação estoque final/produção caiu de P1 a P2, cresceu de P2 a P3, manteve-se estável de P3 a P4 e voltou a crescer de P4 a P5. De P1 a P5, a relação estoque final/produção diminuiu.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção/venda do produto similar doméstico. O número de empregados foi segregado por centros de custos da empresa, a partir de relatórios gerados pelo sistema da empresa. A massa salarial, por sua vez, foi obtida pelo rateio do faturamento líquido das vendas do produto similar doméstico em relação ao faturamento líquido total da Terphane.

Número de Empregados					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	107,5	106,6	119,8	142,3
Diretos	100,0	107,7	106,5	123,1	147,3
Indiretos	100,0	106,9	106,9	110,3	127,6
Administração	100,0	95,7	82,6	87,0	108,7
Vendas	100,0	80,00	86,67	86,67	93,33
Total	100,0	104,91	103,40	115,09	136,60

O número de empregados da linha de produção registrou queda de P2 para P3 (-0,8%) e crescimento nos demais intervalos: P1 para P2 (+7,5%), P3 para P4 (+12,4%) e P4 para P5 (+18,8%). De P1 para P5, o número de empregados da indústria doméstica ligado à produção do produto similar aumentou 42,3%.

De P1 para P5, o número de empregos referente à administração apresentou crescimento (+8,7%), enquanto o número de empregos referente às vendas manteve-se estável.

Dessa forma, de P1 para P5, o número total de empregados registrou crescimento de 36,6%. Houve crescimento de P1 para P2 (+4,9%), de P3 para P4 (+11,3%) e de P4 para P5 (+18,7%), e redução apenas de P2 para P3 (-1,4%).

Produtividade por Empregado

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (t) (A)	100,0	127,7	128,7	129,9	127,5
Empregados na Produção (B)	100,0	107,5	106,6	119,8	142,3
Produtividade (A/B)	100,0	118,4	120,4	108,7	89,3

Em relação à produtividade por empregado ligado à produção, houve crescimento de P1 para P3 (+18,8% de P1 para P2; e +1,7% de P2 para P3). A partir daí, houve inversão da tendência, com redução de P3 para P5 (-10,2% de P3 para P4; e -17,3% de P4 para P5). De P1 para P5, constatou-se queda de 10,4% na produtividade por empregado.

Massa Salarial

Mil R\$ (valores atualizados)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	109,6	121,2	116,8	121,2
Diretos	100,0	109,7	115,8	111,9	113,3
Indiretos	100,0	109,4	131,0	125,7	135,3
Administração	100,0	131,6	142,0	50,5	53,6
Vendas	100,0	86,96	91,13	85,24	79,03
Total	100,0	111,47	121,56	95,08	97,38

A massa salarial dos empregados da linha de produção decresceu de P3 para P4 (-3,6%), e aumentou nos demais intervalos: de P1 para P2 (+9,6%), de P2 para P3 (+10,6%) e de P4 para P5 (+3,7%). De P1 para P5, houve aumento de 21,2%.

De P1 para P5, a massa salarial, tanto dos funcionários de administração (-46,4%) quanto das vendas (-21,0%), registrou queda.

Por sua vez, o total da massa salarial observou a tendência semelhante à da massa salarial da linha de produção: queda somente de P3 a P4 (-21,8%), e crescimento de P1 a P2 (+11,5%), de P2 a P3 (+9,0%) e de P4 a P5 (+2,4%). De P1 a P5, o total da massa salarial diminuiu 2,6%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Terphane com a venda do produto similar doméstico nos mercados interno e externo. As receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes e seguros.

Receita Líquida					
Mil R\$ (Valores Atualizados)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100,0	118,4	133,2	133,4	118,1
<i>Participação (%)</i>	100,0	96,9	104,6	103,5	99,2
Mercado Externo	100,0	128,3	118,6	122,2	120,8
<i>Participação (%)</i>	100,0	104,8	92,9	94,6	101,3
Total	100,0	122,27	127,49	129,02	119,15
<i>Participação (%)</i>	100,0	100,00	100,00	100,00	100,00

A receita líquida da indústria doméstica referente às vendas do produto similar doméstico no mercado brasileiro cresceu em P2 (+18,4%) e em P3 (+12,5%), manteve-se estável em P4 (+0,1%), e diminuiu em P5 (-11,5%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 para P5, a receita líquida com as vendas no mercado interno cresceu de 18,1%.

A receita líquida obtida com as vendas do produto similar no mercado externo registrou crescimento em P2 (+28,3%) e em P4 (+3,1%), e redução nos demais períodos: P3 (-7,6%) e P5 (-1,2%), sempre em relação ao período anterior. De P1 para P5, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou aumento de 20,8%.

Dessa forma, a receita líquida total auferida pela indústria doméstica com as vendas do produto similar doméstico apresentou redução apenas de P4 para P5 (-7,7%), e crescimento nos demais períodos: de P1 para P2 (+22,3%), de P2 para P3 (+4,3%) e de P4 para P5 (+1,2%). De P1 para P5, a receita líquida total obtida com as vendas de filmes de PET acumulou aumento de 19,1%. A distribuição da receita líquida total entre o mercado interno e o mercado externo manteve-se praticamente inalterada em todo o período de investigação de dano.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda do produto similar doméstico, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Circular. Os preços médios de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentados na tabela a seguir referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço do Produto Similar Doméstico					
R\$/t (valores atualizados)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100,0	94,2	104,0	97,9	90,6
Mercado Externo	100,0	96,1	97,8	102,5	102,5

Observou-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou crescimento apenas de P2 para P3 (+10,5%), e redução nos demais períodos: de P1 para P2 (-5,8%), de P3 para P4 (-5,9%) e de P4 para P5 (-7,4%). De P1 para P5, o preço de venda do produto similar do mercado brasileiro apresentou queda de 9,4%.

Quanto ao preço médio do produto similar vendido no mercado externo, constatou-se queda somente em P2 (-3,9%), crescimento em P3 (+1,8%) e em P4 (+4,8%), e estabilidade em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 para P5, verificou-se aumento de 2,5% do preço de exportação.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtida com a venda de filmes de PET no mercado interno.

Ressalte-se que o critério de rateio utilizado para apuração das despesas operacionais foi o da participação da receita operacional líquida obtido com filmes de PET sobre a receita operacional líquida total da empresa.

Demonstração de Resultados

Mil R\$ (valores atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	118,4	133,2	133,4	118,1
CPV	-100,0	-107,9	-117,9	-116,1	-115,7
Resultado Bruto	100,0	177,5	219,5	230,9	131,7
Despesas Operacionais	-100,0	-779,5	-380,0	-223,2	-197,6
Despesas com Vendas	-100,0	-91,6	-86,6	-92,0	-71,3
Despesas Gerais e Adm.	-100,0	-122,0	-132,5	-68,7	-76,8
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	-30,0	128,5	54,6	106,5
Outras Desp/Rec Operacionais (OD)	100,0	-35,3	8,0	46,0	11,4
Resultado Operacional (RO)	100,0	102,4	199,5	231,8	123,5
RO S/Resultado Financeiro (RF)	100,0	142,0	220,8	284,9	128,6
RO S/RF e OD	100,0	300,7	411,1	498,7	233,5

Demonstração de Resultados

R\$/kg (valores atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	94,2	104,0	97,9	90,7
CPV	-100,0	-85,8	-92,0	-85,2	-88,7
Resultado Bruto	100,0	140,8	170,8	169,2	100,8
Despesas Operacionais	-100,0	-630,8	-300,0	-169,2	-153,8
Despesas com Vendas	-100,0	-74,3	-68,6	-68,6	-54,3
Despesas Gerais e Adm.	-100,0	-97,6	-102,4	-51,2	-58,5
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	-24,0	100,0	40,0	80,0
Outras Desp/Rec Operacionais (OD)	100,0	-28,2	5,1	33,3	7,7
Resultado Operacional (RO)	100,0	82,1	156,6	170,8	95,3
RO S/Resultado Financeiro (RF)	100,0	113,4	172,0	208,5	98,8
RO S/RF e OD	100,0	239,5	323,3	367,4	179,1

Margens de Lucro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	149,7	164,9	172,8	111,3
Margem Operacional (MO)	100,0	86,6	150,0	173,9	104,5
MO S/Resultado Financeiro	100,0	120,4	166,0	214,6	108,7
MO S/RF e OD	100,0	255,6	311,1	377,8	200,0

Cabe ressaltar, inicialmente, que os resultados da indústria doméstica com as vendas de filme de PET no mercado brasileiro em P1 nesta investigação (2009) devem ser analisados à luz do contexto de dano à indústria doméstica causado pelas importações de filmes de PET a preços de dumping originárias da Índia e da Tailândia. Em que pese os direitos antidumping incidentes sobre filmes de PET importados destas duas origens terem sido aplicados em meados de 2008, os resultados da indústria doméstica em P1 desta investigação, ou seja, 2009, ainda refletiam uma situação pior do que aquela verificada quando a indústria doméstica não sofria dano decorrente do aumento substancial de importações a preços de dumping, que correspondeu ao período inicial da investigação iniciada em 2007. Dessa forma, a evolução positiva dos resultados da indústria doméstica com as vendas do produto similar no mercado brasileiro de P1 a P5 na presente investigação deve ser avaliada à luz da situação de dano vivenciada pela indústria doméstica ainda em P1 e da subsequente recuperação observada de P1 a P2.

Nesse contexto, a despeito do crescimento de 31,7% verificado de P1 a P5, o resultado bruto com as vendas do produto similar doméstico no mercado brasileiro decresceu tanto de P2 para P5 (-25,8%) quanto de P4 para P5 (-42,9%). Houve crescimento nos demais intervalos: P2/P3(+77,5%), P3/P4 (+23,6%) e P4/P5 (+5,2%).

Essa mesma tendência foi observada com a margem bruta, ou seja, queda de P2 para P5 e de P4 para P5, a despeito do aumento de P1 para P5. Houve crescimento nos demais intervalos: P1/P2, P2/P3 e P3/P4.

Já o resultado operacional apresentou tendência distinta daquela observada com o resultado bruto, em razão da influência das variáveis “receitas/despesas financeiras” e “outras receitas/despesas operacionais”. Como se observa da leitura das tabelas acima, em P1 essas rubricas que integram a rubrica “despesas operacionais” se constituíam, na verdade, em receitas líquidas. Com isso, o resultado operacional de P1 não refletiu adequadamente aquele cenário de deterioração vislumbrado no resultado bruto, como consequência das importações a preços de dumping da Tailândia e da Índia nos períodos anteriores, uma vez que influenciado por fatores outros que não as vendas do produto similar no mercado interno. Assim, ainda que o resultado operacional tenha crescido de P1 a P2, esse aumento foi de apenas 2,4%. Ao se analisar o resultado operacional por quilograma vendido, observou-se que, de fato, este indicador caiu, tendo em vista que as rubricas de “despesas/receitas financeiras” e “outras despesas/receitas operacionais” passaram a ser constituídas de despesas líquidas em P2, ao invés de apenas receitas líquidas como verificado em P1, afetando o resultado operacional. Em valores, o resultado operacional aumentou 2,4% de P1 para P2; 94,8% de P2 para P3; e 16,2% de P3 para P4. Já de P4 para P5, o resultado operacional retraiu-se 46,7%. Com isso, em P5, o resultado operacional, em valores, acumulou crescimento de 23,5% em relação à P1 e de 20,6% em relação à P2.

Já a margem operacional auferida pela indústria doméstica com as vendas do produto similar doméstica apresentou tendência similar àquela do resultado operacional por quilograma vendido de filmes de PET no mercado brasileiro. Decresceu de P1 para P2, cresceu de P2 para P3 e de P3 para P4 e voltou a cair de P4 para P5. Com isso, em P5 acumulou crescimento em relação à P1 e aumento em relação à P2.

Finalmente, o resultado financeiro sem efeitos das rubricas “despesas/receitas financeiras” e “outras despesas/receitas operacionais” observou tendência similar àquela verificada no resultado bruto. Assim, a despeito do aumento de P1 para P5 (+133,5%), verificou-se queda tanto de P2 para P5 (-22,4%), quanto de P4 para P5 (-53,2%). O resultado operacional, em valor, sem os efeitos das “despesas/receitas financeiras” e “outras despesas/receitas operacionais” cresceu 200,7% de P1 para P2; 36,7% de P2 para P3; e 21,3% de P3 para P4.

A margem operacional sem os efeitos das rubricas “despesas/receitas financeiras” e “outras despesas/receitas operacionais” durante o período de investigação de dano apresentou tendências semelhantes àquelas do resultado operacional sem inclusão de tais rubricas, ou seja, queda de P4 para P5 e de P2 para P5, a despeito do aumento de P1 para P5. O resultado operacional exclusive despesas/receitas financeiras e outras despesas/receitas operacionais cresceu em P2, P3, e P4, em relação ao período imediatamente anterior. Em P5, verificou-se queda em relação a P4 e em relação a P2, a despeito do crescimento quando comparado a P1.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação do produto similar fabricado pela indústria doméstica. Não houve mudanças nos critérios de alocação de custos durante o período de análise (P1 para P5), e a Terphane adquiriu os insumos somente de fornecedores independentes (não relacionados) e os valores das operações variam de acordo com as negociações.

Evolução do Custo de Produção

	R\$/t (valores atualizados)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100,0	88,8	100,8	101,1	102,3
Matéria-prima	100,0	89,3	105,2	107,6	109,0
Outros insumos	100,0	97,7	91,9	91,4	97,7
Utilidades	100,0	84,1	85,4	65,7	60,7
Outros custos variáveis	100,0	85,9	89,4	99,0	105,3
Custos Fixos (B)	100,0	79,5	72,7	52,5	57,5
Mão de obra direta	100,0	94,6	99,2	95,0	99,1
Depreciação	100,0	78,6	59,4	21,4	20,7
Outros custos fixos	100,0	75,6	82,7	82,5	96,1
Custo de Produção (A+B)	100,0	86,0	92,3	86,4	88,8

O custo unitário de produção do produto similar doméstico oscilou ao longo do período de investigação de dano. Diminuiu de P1 para P2 (-14,0%) e de P3 para P4 (-6,4%). Já de P3 para P4, cresceu (+7,4%), assim como de P4 para P5 (+2,8%). De P1 para P5, houve redução do custo unitário de produção do produto similar doméstico de 11,2%, quando os custos fixos caíram 45,2%, enquanto os custos variáveis cresceram de 2,3%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo unitário de produção e o preço do produto similar nacional indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

R\$/t (valores atualizados)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100,0	94,2	104,0	97,9	90,6
Custo de Produção - (B)	100,0	86,0	92,3	86,4	88,8
Relação (%) - (B/A)	100,0	91,3	88,7	88,3	98,1

A relação custo de produção/preço oscilou ao longo do período de investigação de dano. Houve melhora no indicador de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4. No entanto, de P4 para P5, houve deterioração da relação custo/preço, devido à redução do preço (-7,4%) e aumento do custo de produção (+2,8%). Finalmente, de P1 para P5, houve melhora nessa relação, reflexo da redução no custo de produção (-11,2%) superior à queda do preço do produto similar no mercado brasileiro (-9,2%).

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço das importações subsidiadas em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações subsidiadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço decorrente do aumento de custos, que haveria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do filme de PET importado da Índia com o preço médio ponderado de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, deduzida de impostos, devoluções, abatimentos e frete, em reais atualizados, e a quantidade vendida, líquida de devoluções, no mercado interno durante cada período de investigação de dano.

Para o cálculo do preço internado do produto importado no Brasil no período de investigação de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, os valores totais do Imposto de Importação e do Direito Antidumping, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Foram também calculados os valores totais do AFRMM, por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, e das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 4,25% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Cabe ressaltar que as respostas ao questionário do importador recebidas das empresas Papéis Amália Ltda e Peeqflex Indústria e Comércio Ltda não puderam ser utilizadas, dado que não apresentaram os numerários das despesas de internação. Diante de tal cenário, considerou-se que não seria adequado apurar as despesas de internação a partir de uma única resposta ao questionário do importador, de modo que se utilizou aquela que fora apurada com base em uma amostra representativa das importações brasileiras e que tratavam do mesmo produto. Deste modo, o percentual de despesas de internação foi obtido a partir do parecer de determinação final do processo MDIC/SECEX 52272.000934/2014-59, que investigou a prática de dumping nas exportações de filmes de PET originárias da Índia, Egito e China e cujo período de análise de dano coincide com o período analisado na presente investigação.

Em relação ao AFRMM, levou-se em consideração que o adicional de frete não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em seguida, dividiu-se cada valor total de importação pelo volume total de importações subsidiadas, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao Direito Antidumping, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações subsidiadas.

As características do produto (CODIP) foram identificadas por meio da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações constantes dos dados de importação da RFB e também das informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador. Destaca-se que, quando não foi possível obter todas as características do produto, a comparação entre o preço internado do produto importado e o preço da indústria doméstica foi realizada com as características identificadas.

Da mesma forma, a identificação dos importadores brasileiros em consumidores finais ou distribuidores do produto no Brasil foi realizada levando-se em consideração os nomes dos importadores brasileiros constantes dos dados oficiais de importação da RFB, assim como as informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador e do importador.

Cabe ressaltar que, diante da impossibilidade de classificação em consumidores ou distribuidores, devido a informações insuficientes de determinados importadores, considerou-se para a comparação de preços as características do produto (CODIP) conforme acima mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que o preço da indústria doméstica foi analisado levando-se em consideração as características do produto (CODIP) exportado ao Brasil, bem como as categorias de clientes (consumidores finais ou distribuidores).

A tabela abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações Objeto da Investigação					
	R\$/t				
Período	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,0	100,1	116,7	95,1	93,8
Imposto de Importação	100,0	112,8	135,9	106,0	99,5
AFRMM	100,0	77,3	55,8	52,3	52,5
Despesas de internação (4,25%)	100,0	100,1	116,7	95,1	93,8
Antidumping recolhido	100,0	36,8	27,8	38,1	26,5
CIF Internado	100,0	93,8	107,6	89,1	86,1
CIF Internado (atualizado)	100,0	88,9	93,9	73,4	66,8
Preço Ind. Dom. (atualizado) [*]	100,0	89,9	97,8	89,7	75,9
Subcotação (atualizado)	-100,0	-76,0	-45,8	127,7	44,2

Da análise do quadro anterior, constatou-se que o preço do produto objeto da investigação esteve subcotado em relação ao produto similar nacional em P4 e em P5. Sendo que a redução na subcotação em

P5 ocorreu porque o preço do produto similar nacional reduziu em proporção maior que o preço do produto investigado.

Ademais, houve depressão substancial do preço do produto similar doméstico em razão do aumento significativo, em termos absolutos e relativos, das importações objeto de dumping a preços inferiores àqueles praticados no mercado brasileiro. O preço CIF internado do produto objeto da investigação contraiu-se 13,9% de P1 para P5 e 3,3% de P4 para P5.

De igual maneira, constatou-se supressão e depressão do preço do produto similar doméstico no último intervalo do período de investigação de dano. Enquanto o custo de produção aumentou 2,7% de P4 para P5, o preço do produto similar doméstico contraiu-se 11,7% nesse mesmo intervalo.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir apresenta o fluxo de caixa dos negócios da Terphane como um todo, e não apenas do negócio do produto similar doméstico, dada à impossibilidade de segregação de tais dados.

Fluxo de Caixa

Mil R\$ (valores atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Ativids.Operacionais	100,0	140,2	230,0	78,8	139,0
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	-100,0	-144,9	-259,7	-322,8	-1.528,5
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-100,0	-104,7	-200,0	-	178,2
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	-100,0	320,1	86,9	287,1	187,3

O caixa líquido total gerado nas atividades da Terphane foi negativo em P1 e positivo nos demais períodos. Considerando os extremos da série, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 287,3%. Já considerando o último período de análise da existência de dano, de P4 para P5, houve diminuição do caixa líquido gerado de 34,8%.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir explicita a taxa de retorno dos investimentos, calculado a partir da razão entre o lucro líquido e o ativo total e se refere à totalidade dos negócios da Terphane, de acordo com suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre os Investimentos

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (R\$) (atualizado)	100,0	53,3	248,2	303,5	208,8
Ativo Total (B) (R\$) (atualizado)	100,0	99,7	103,9	118,2	148,7
Retorno (A/B)	100,0	53,2	240,3	257,1	141,6

A taxa de retorno dos investimentos da Terphane oscilou ao longo do período de investigação de dano. De P1 para P2, houve deterioração. Já de P2 a P3 e de P3 a P4, a taxa de retorno dos investimentos da Terphane apresentou melhora. No entanto, de P4 para P5, a taxa de retorno dos investimentos novamente se deteriorou. De P1 a P5, a taxa de retorno dos investimentos apresentou melhora.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	105,0	119,9	164,6	98,1
Índice de Liquidez Corrente	100,0	72,1	40,8	62,6	66,6

O índice de liquidez geral oscilou ao longo do período de investigação de dano. Apresentou melhora de P1 a P4, com sucessivos aumentos. Porém, de P4 para P5, houve deterioração na capacidade da indústria doméstica para cumprir suas obrigações financeiras de longo prazo. De P1 para P5, o índice de liquidez geral diminuiu.

Já o índice de liquidez corrente apresentou as seguintes oscilações ao longo do período de investigação de dano: deteriorou-se em P2 e em P3, apresentou melhora em P4 e em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Assim, de P1 para P5, a capacidade da indústria doméstica para arcar com compromissos financeiros de curto prazo se deteriorou.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno decresceu 4,3% de P4 para P5, embora no período de P1 a P5 tenha aumentado 30,4%.

Cabe destacar que o mercado brasileiro aumentou 22,7% de P1 a P5 e 6,2% na comparação de P4 com P5. Todavia a correspondente participação das vendas da indústria doméstica nesse mercado teve variação negativa em P4 e P5, respectivamente de 0,4 p.p. e 6,3 p.p., sempre em relação ao período imediatamente anterior.

Sendo assim, considerando que um dos fatores que caracterizariam o crescimento da indústria doméstica seria o aumento do volume de vendas, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu, em termos absolutos, no último período de análise de dano (de P4 para P5). Ademais, a indústria doméstica também não cresceu em termos relativos, tendo em conta que as suas vendas no mercado brasileiro diminuíram, de P4 para P5, enquanto o mercado no mesmo período apresentou expansão.

6.2. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Da análise dos dados da indústria doméstica, verificou-se que os indicadores de desempenho da indústria doméstica deterioraram-se durante o período de investigação da existência de dano. Constatou-se que de P4 a P5, a indústria doméstica diminuiu sua parcela de mercado (de 63,8% em P4 para 57,6% em P5), apesar da redução dos preços (-7,4%), não obstante o aumento no custo de produção (+2,8%) e, portanto, com deterioração da relação custo/preço, o volume de vendas do produto similar doméstico no mercado brasileiro, em P5, se retraiu 4,3% em relação a P4, afetando o crescimento da indústria doméstica, a despeito da expansão do mercado, que atingiu 6% nesse mesmo intervalo;

Também de P4 a P5, a produção retraiu-se (-1,8%), o que levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva (-1,5 p.p.) e ao acúmulo de mercadoria em estoque (+27,8%), diminuindo ganhos de escala e aumentando custos fixos de produção. O estoque final aumentou sucessivamente a partir de P2 (+43,7% de P2 a P3; +1,4% de P3 a P4 e +27,8% de P4 a P5). Com isso, em P5, o estoque final acumulado foi 5,2% superior ao de P1. Apesar da redução de 1,8% na produção de P4 a P5, a relação estoque final/produção se deteriorou nesse intervalo;

Quanto à produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 10,4% de P1 a P5, devido ao aumento no número de empregados superior ao aumento na produção. De P4 a P5, a produtividade também decresceu 17,3%, reflexo do aumento do número de empregados ligados à produção (+18,8%), associado à queda da produção (-1,8%);

Com relação à receita líquida obtida pela indústria doméstica com as vendas do produto similar no mercado brasileiro caiu 11,5% de P4 a P5, influenciado tanto pela queda do volume de vendas internas da Terphane (-4,3%) – apesar da expansão do mercado brasileiro (+6%) – quanto pela depressão e supressão do preço do produto similar (-7,4%), subcotado em relação ao preço das importações internadas no Brasil a preços de dumping – apesar do aumento no custo de produção (+2,8%);

O custo do produto vendido (CPV), em P5, aumentou 4,2% em relação a P4, intervalo em que tanto o resultado bruto caiu (-42,9%) quanto a margem bruta se deteriorou. Com isso, e não obstante a queda de 7,5% das despesas operacionais nesse mesmo intervalo, o custo total de venda (CPV + despesas operacionais) aumentou 3,8% de P4 a P5, o que impactou negativamente o resultado operacional da indústria doméstica nesse mesmo intervalo;

Nesse sentido, de P4 a P5, o resultado operacional caiu 46,7%, o resultado operacional exclusive resultado financeiro diminuiu 54,9% e o resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu 53,2%. Analogamente, naquele mesmo intervalo, a margem operacional diminuiu, a margem operacional exclusive resultado financeiro retraiu-se e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais seguiu a mesma tendência;

Dessa forma, as atividades da Terphane resultaram em diminuição líquida das disponibilidades de caixa de P4 para P5. A taxa de retorno sobre os investimentos se deteriorou de P4 para P5; o índice de liquidez geral dos negócios da Terphane também deteriorou de P4 para P5. Ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 para P5, o índice de liquidez geral diminuiu. Já o índice de liquidez corrente apresentou oscilações ao longo do período de análise da existência de dano, tendo diminuído em P5, em relação à P1.

À luz do exposto, concluiu-se que a indústria doméstica sofreu dano material durante o período de investigação da existência de dano, agravado, em particular, no último intervalo desse período (de P4 para P5), quando os preços das importações investigadas subsidiadas, estiveram subcotados de forma significativa em relação ao preço do similar nacional, apesar da redução do preço ocorrida de P4 para P5.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações subsidiadas e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações subsidiadas, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações subsidiadas sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, é necessário demonstrar que as importações subsidiadas contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

O consumo de filmes de PET no Brasil aumentou 22,7% (P1 a P5) e 6,2% (P4 a P5), enquanto que o volume das importações Índia, cumulativamente, aumentou 3.234,3% (P1 a P5) e 52,0% (P4 a P5), tendo a respectiva parcela do mercado também aumentado em 33,4 p.p. (P1 a P5, de 1,3% para 34,7%), e em 10,5 p.p. (P4 a P5, de 24,2% para 34,7%). Ao mesmo tempo, em que pese o crescimento do volume de vendas da indústria doméstica de P1 a P5 de 30,4%, e aumento de 3,4 p.p. da sua parcela de mercado no mesmo período (de 54,3% para 57,7%); no último intervalo do período considerado, o volume de vendas da indústria doméstica caiu 4,3% e sua parcela do mercado contraiu-se em 6,3 p.p. (de 64% em P4 para 57,7% em P5).

O volume das importações subsidiadas cresceu sucessivamente ao longo do período considerado, sendo que os maiores aumentos, em termos absolutos, foram em P4 e em P5, quando os preços dos países investigados estavam substancialmente subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Em P5, ao reduzir o preço unitário em 7,6% (Índia), as importações subsidiadas registraram a maior participação no mercado brasileiro (34,7%), considerando o período de dano (P1 a P5).

Ao mesmo tempo, ainda que o volume de vendas da indústria doméstica tenha acompanhado a evolução no consumo ao longo do período considerado, a indústria doméstica beneficiou-se de forma limitada da expansão do consumo. Enquanto o consumo aumentou sucessivamente no período considerado, a parcela de mercado da indústria doméstica aumentou apenas em P2 (+9,9 p.p.), passando de 54,3% para 64,2%, permaneceu praticamente estável em P3 (+0,2 p.p.) e em P4 (-0,4 p.p.), e reduziu em P5 (-6,3 p.p.), passando de 64,0% para 57,7%. Foram as importações a preços de dumping que mais se beneficiaram do aumento do consumo, sendo que os aumentos nas suas parcelas de mercado ultrapassaram largamente durante todo o período considerado outros autores no mercado, em particular a indústria doméstica.

Os preços médios das importações investigadas diminuíram 15,1% durante o período considerado. Embora revelando uma tendência crescente até P3, reduziram significativamente em P4 (-31,8%), e continuaram a decrescer em P5 (-6,4%), mantendo-se nesses dois últimos períodos preços abaixo dos praticados pela indústria doméstica. Os preços da indústria doméstica, após diminuírem em P2 e aumentarem em P3, caíram nos dois últimos períodos: -5,9% (em P4) e -7,4% (em P5), evidenciando uma reação à pressão exercida pelas importações a preços de dumping, a preços subcotados. Esses baixos preços foram mantidos, no entanto, em que pese a deterioração da relação custo/preço e a rentabilidade inferior em P5, que caiu 9,3 p.p., passando de 23,3% em P4 para 14% em P5.

Com base no que precede, considerou-se que o aumento substancial das importações da Índia a preços de dumping que subcotaram os preços da indústria doméstica, em particular em P4 e P5, teve papel determinante no dano material sofrido pela indústria doméstica, o que a impediu de se beneficiar do crescimento do consumo de filmes de PET no mercado brasileiro no período considerado.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 22 do Decreto no 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações subsidiadas, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco foram constatadas importações de filmes PET das origens investigadas por essa indústria no período de análise de dano, de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

7.2.1. Da prática de dumping nas exportações da China, do Egito e da Índia

Destaque-se que, juntamente com a petição relativa ao processo de investigação de subsídios acionáveis, foi protocolada, pela indústria doméstica, petição para investigação de prática de dumping nas exportações da China, do Egito e da Índia para o Brasil do mesmo produto objeto da corrente investigação.

A existência de dumping nas exportações dessas origens é parte da causa do dano existente à indústria doméstica. Dessa forma, conforme apontado adiante, o dumping existente nas exportações da Índia será levado em consideração na medida compensatória a ser aplicada, de forma a evitar dupla cobrança de medida sobre o mesmo fato.

7.2.2. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, excluindo-se o Egito e a China, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume apresentou redução contínua em todo o período de análise (P1 a P5), ao contrário do crescimento contínuo registrado nas importações do país investigado. Além disso, a partir de P2, os preços registrados para as demais origens foram sempre superiores ao preço médio do país investigado.

Dessa forma, o volume de tais importações, ao contrário daquelas originárias do país investigado, diminuiu 79,0% (de P1 a P5) e 31,2% (de P4 a P5), tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, tendo passado de 44,4% em P1 para 7,6% em P5.

Especificamente em relação às importações do produto provenientes dos Estados Unidos da América, verificou-se que, embora o volume importado tenha sido próximo ao da China no período de análise de dumping, não houve subcotação no preço do produto em nenhum dos períodos de análise.

7.2.3. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações de filmes PET pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.4. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de filmes PET apresentou crescimento em todos os períodos da análise de dano. Considerando o período completo (P1 a P5), o mercado brasileiro cresceu 22,7.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica, apontado anteriormente, não pode ser atribuído às oscilações do mercado, visto que não foi constatada contração na demanda e sim um crescimento significativo das importações a preços com indícios de dumping (+3.234,2%, de P1 a P5). Por outro lado, o volume das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou apenas 30,4%, nesse mesmo período.

7.2.5. Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes de PET pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.6. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os filmes de PET importados das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado. Ademais, segundo informações da peticionária, os processos produtivos e as formas de apresentação comercial (acondicionamento) dos filmes da indústria doméstica e dos produtores dos países investigados não apresentam diferenças significativas.

7.2.7. Desempenho exportador

As vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceram 17,8%, no período de P1 a P5. Considerando os períodos isolados, observou-se aumento em P2 (+33,5%), e queda nos demais períodos: P3 (-9,2%), P4 (-1,6%) e P5 (-1,3%). As exportações representaram em média 40% do total vendido pela indústria doméstica ao longo do período considerado, contribuindo para que a indústria doméstica obtivesse economias de escala e, conseqüentemente, reduzisse seus custos globais de produção. Nem mesmo a queda do volume das exportações nos últimos períodos (P4 e P5), reduzindo a representatividade das exportações no total vendido para 38%, poderia ser uma causa potencial do dano material sofrido pela indústria doméstica.

7.2.8. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente até P3. A partir desse período, em P4 e P5, houve redução desse indicador. Em P5, essa queda pode ser atribuída à queda da produção e à retração nas vendas internas e externas devido ao crescimento das importações dos países investigados.

7.2.9. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Para fins de determinação preliminar, conclui-se que, muito embora o dumping existente nas exportações originárias da China, do Egito e da Índia possa ter impactado negativamente os indicadores da indústria doméstica, as importações subsidiadas contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica apontado no item 6.2 desta Circular.